



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167479/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA
CNPJ:	24.772.113/0001-73
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LUZIA NUNES BRANDAO, REYNALDO FONSECA DINIZ
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RIBEIRAO CASCALHEIRA
NÚMERO OS:	9747/2021
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	47
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	47
APÊNDICE - A - Comparativo Receita Arrecadada X Despesas fontes 00, 01 e 02	51



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise das defesas apresentadas em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de RIBEIRÃO CASCALHEIRA, referente ao exercício de 2018 (Doc. 118921/2021).

No relatório preliminar foram catalogados treze achados de auditoria, distribuídos em dez irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citados a se manifestarem sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (01/01/2018 a 17/06/2018) e da Sra. Luzia Nunes Brandão (18/06/2018 a 31/12/2018), respectivamente, apresentaram suas justificativas conforme documentos nºs 168027/2021 e 140454/2021, esta última representada pela procuradora Eveline Guerra da Silva – OAB/MT nº 22987, procuração anexada aos autos (Doc. 260859/2021).

Ressalta-se que as manifestações das defesas serão apresentadas neste relatório de forma íntegra.

Seguem as manifestações das defesas e as respectivas análises.

2. ANÁLISE DA DEFESA

REYNALDO FONSECA DINIZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 17/06/2018

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *A administração não realizou audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), conforme prevê o art. 48, § 1º, "I" da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar os documentos do PPA enviados na prestação de contas (Apêndice A, extraído do sistema Aplic > Prestação de Contas > Documentos PPA> Cód. Documento 69/2018), constatou-se que as audiências públicas não se tratam especificamente do PPA/2018, mas sim da LOA/2018 e LDO/2019.

Portanto, os documentos enviados ao TCE não comprovam a realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual, conforme prevê o art. 48, § 1º, "I", da LRF, não assegurando, assim, a transparência e o incentivo à participação popular no processo de planejamento do município.

Destaca-se que embora haja dois gestores responsáveis pelo Município ao longo do exercício de 2018, a responsabilidade pela não realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual deve ser atribuída somente ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, uma vez que o período



compreendido para efetuar as audiências (decorrer do exercício de 2017) esteve exclusivamente sob sua administração.

Manifestação da defesa:

Considerando que os itens 1.1 e 1.2 versam sobre assuntos análogos, suposta não realização de audiência pública para discussão e elaboração do PPA 2018/2021 e da LDO 2018, ambas serão respondidas conjuntamente.

Nobre Conselheiro Relator, a gestão cumpriu plenamente os princípios da publicidade e da transparência previstos respectivamente na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

A publicidade na administração pública brasileira está estabelecida como princípio no artigo 37 da CF/88 e detalhada em seu § 1º, conforme transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desta forma, extrai-se do princípio da publicidade que o povo tem o direito de conhecer os atos praticados na administração pública, passo a passo, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático.

Já o princípio da transparência tem por finalidade franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras do município de forma clara e previamente estabelecida.

Cumprindo plenamente estes princípios este Executivo Municipal realizou audiências públicas em relação a elaboração da LDO e da LOA 2018, porém, por um mero equívoco as atas que comprovam tal realização (doc. anexo) não foram encaminhadas via Sistema APLIC a este Tribunal.

No entanto, esta pequena falha não enseja mácula as contas de governo, o próprio Ministério Público de Contas na manifestação ministerial das contas anuais de 2010 do Município de Santa Cruz do Xingu, no parecer nº 3059/2011, da lavra do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, sobre o atraso ou ausência nos envios de documentos obrigatórios por aquele Município, alega que: **“apesar das irregularidades, classificadas como grave, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.”** (grifo nosso).

Assim sendo, seguem às referidas atas anexas a esta manifestação, sanando qualquer irregularidade, e, com isso, solicita-se que seja levado em consideração o princípio constitucional da razoabilidade, vez que inexistente qualquer dolo e/ou má-fé do ex-Gestor no sentido de desrespeitar norma aplicável a espécie, razão pela qual solicitamos que o apontamento seja desconsiderado.

Análise da defesa:

A defesa apresentou manifestação dos itens 1.1 e 1.2 conjuntamente, no entanto a análise da defesa será realizada de forma separada.

A irregularidade apontada no item 1.1 cita que a administração não realizou audiências públicas



durante o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), conforme prevê o art. 48, § 1º, "I" da LRF.
- Tópico - 5.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA.

Preliminarmente, cita-se trechos do artigo da jurista Evanna Soares, acerca da Audiência Pública no processo administrativo, como segue:

(...) O fundamento prático da realização da audiência pública consiste do interesse público em produzirem-se atos legítimos, do interesse dos particulares em apresentar argumentos e provas anteriormente à decisão, e, pelo menos em tese, também do interesse do administrador em reduzir os riscos de erros de fato ou de direito em suas decisões, para que possam produzir bons resultados. (...) Considerando que a audiência pública serve à função administrativa, inclusive quando destinada ao controle e regulação dos serviços de utilidade pública privatizados, salienta Agustín GORDILLO (27) que ela deve se realizar à moda do processo judicial oral e seguir os princípios jurídicos de caráter geral, tais o devido processo legal, publicidade, oralidade, simplicidade das formas, contraditório, participação do público, instrução, impulso oficial, economia processual e, via de regra, gratuidade. (...) SOARES, Evanna. A audiência pública no processo administrativo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3145>. Acesso em: 10 out. 2019. (O original não contém grifo).

Ao analisar os documentos encaminhados pela defesa (Doc. 168027/2021 páginas 24 a 40), verifica-se que consta os seguintes documentos quanto ao processo de elaboração e discussão do PPA 2018/2021:

1. Págs. 24 a 36: Ata Audiência de 02/08/2017 - PPA 2018/2021;
2. Pág. 40: Convite datado 25/07/2017 para Audiência Pública para Elaboração do PPA 2018-2021, fixado no mural da prefeitura de Ribeirão Cascalheira em 27/07/2017.

Neste item analisando especificamente a irregularidade sobre não realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do PPA 2018-2021, em que pese as alegações do Recorrente, a irregularidade somente se desconstruiria em contrapartida a apresentação de todos os elementos que comprovam a realização das audiências públicas para a elaboração e discussão do PPA 2018/2021 (convite devidamente publicado na imprensa oficial e divulgado no portal de transparência do município, ata da reunião acompanhada da lista de presença dos participantes), por se tratar de imposição legal. Neste caso a defesa apresentou somente a Ata de Audiência do PPA 2018/2021 e o Convite Audiência Pública para Elaboração do PPA 2018-2021.

Ademais, o convite foi anexado no mural da prefeitura em 27/07/2017 (Doc. 168027/2021, pág. 40), importante destacar que deveria ter sido tomadas as providências para a ampla divulgação ao público da convocação da audiência para atendimento ao princípio da publicidade.

Portanto, diante da falta de evidências comprovadores da afirmativa do Defendente de que a audiência da PPA teria sido realizada, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

1.2) A administração não realizou audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias(LDO), conforme prevê a LRF em seu art. 48, § 1º, "I". - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar os documentos da LDO enviados na prestação de contas (Apêndice C, extraído do sistema Aplic > Prestação de Contas > Documentos LDO> Cód. Documento 49/2018), constatou-se que as audiências públicas não se tratam especificamente da LDO/2018, mas sim da LOA/2018 e LDO/2019.

Portanto, os documentos enviados ao TCE não comprovam a realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê a LRF em seu art. 48, § 1º, "I", não assegurando a transparência e o incentivo à participação popular no processo de planejamento do município.

Destaca-se que embora haja dois gestores responsáveis pelo Município no decorrer do exercício de 2018, a responsabilidade pela não realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias(LDO) deve ser atribuída somente ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, uma vez que o período compreendido para efetuar as audiências (decorrer do exercício de 2017) esteve exclusivamente sob sua administração.

Manifestação da defesa:

A manifestação desse item foi apresentado conjuntamente no item 1.1.

Análise da defesa:

A defesa apresentou manifestação dos itens 1.1 e 1.2 conjuntamente, no entanto a análise da defesa será realizada de forma separada.

A irregularidade apontada no item 1.2 cita que a administração não realizou audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme prevê a LRF em seu art. 48, § 1º, I.

Ao analisar os documentos encaminhados pela defesa (Doc. 168027/2021 páginas 24 a 40), verifica-se que consta o seguinte documento quanto ao processo de elaboração e discussão da LDO/2018:

1. Págs. 37 a 38: Ata Audiência Pública de 10/08/2017 para Elaboração do LDO/2018.

Neste item analisando especificamente a irregularidade sobre não realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO/2018, fica mantida a irregularidade pelos seguintes motivos: 1) Não foi encaminhada a Lista de Presença da Audiência Pública; 2) A ata, somente, não comprova a efetividade da realização da audiência.

Situação da análise: MANTIDO

1.3) *A administração não comprovou com todos os documentos hábeis que realizou audiência pública no processo de elaboração e discussão da lei orçamentária anual (LOA), conforme prevê a LRF em seu art. 48, § 1º, "I". - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar os documentos da LOA enviados na prestação de contas (Apêndice D, extraído do



sistema Aplic > Prestação de Contas > Documentos LOA > Cód. Documento 66/2018), verificou-se que consta uma ata registrando que a realização de audiência pública para discussão e elaboração do LOA/2018 ocorreu em 24/10/2017.

No entanto, não foi comprovada a publicação do convite à população na imprensa oficial desta audiência realizada em 24/10/2017, bem como da divulgação do mesmo no site da Prefeitura Municipal, a fim de ampliar a participação social no processo de elaboração e discussão das peças de planejamento do município.

Destaca-se que embora haja dois gestores responsáveis pelo Município no transcurso do exercício financeiro de 2018, a responsabilidade pela ausência de audiência pública no processo de elaboração e discussão da lei orçamentária anual (LOA) deve ser atribuída somente ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, uma vez que o período de realização da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2018 (decorrer do exercício de 2017) esteve exclusivamente sob sua administração.

Manifestação da defesa:

Alega a equipe técnica que consta uma ata registrando que a realização de audiência pública para discussão e elaboração do LOA/2018 ocorreu em 24/10/2017. No entanto, não foi comprovada a publicação do convite à população na imprensa oficial desta audiência realizada em 24/10/2017, bem como da divulgação do mesmo no site da Prefeitura Municipal, a fim de ampliar a participação social no processo de elaboração e discussão das peças de planejamento do município.

Informamos Excelência que este Executivo municipal conhece plenamente os princípios da publicidade e da transparência previstos respectivamente na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

A publicidade na administração pública brasileira está estabelecida como princípio no artigo 37 da CF/88 e detalhada em seu § 1º, conforme transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desta forma, extrai-se do princípio da publicidade que o povo tem o direito de conhecer os atos praticados na administração pública, passo a passo, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático.

Já o princípio da transparência tem por finalidade franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras do município de forma clara e previamente estabelecida, sendo instrumentos de transparência os previstos no artigo 48 da LRF, abaixo transcrito:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o



Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Cumprindo plenamente estes dispositivos retro mencionados este Executivo Municipal publicou o convite aos munícipes interessados em participar da elaboração das peças de planejamento no mural da prefeitura, como de costume.

É fato certo e incontroverso que o costume é um parâmetro de aplicação da justiça no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, pode-se afirmar que o costume tem força de Lei, no que diz respeito à tecnologia jurídica, a qual vem mostrar o princípio da regra não escrita, que se introduziu pelo uso, com o consentimento tácito de todas as pessoas que admitiram sua força como norma a seguir na prática de determinados atos. Em outras circunstâncias, o costume é considerado Lei, a qual o uso estabeleceu e que se conserva sem ser escrita, por uma longa tradição. Assim, o costume é a prática social reiterada e considerada obrigatória.

Diante disso, se em todos os exercícios financeiros anteriores houve a publicação dos referidos convites no mural da Prefeitura, esse é o costume do Município, considerado Lei pela sua prática reiterada.

Nesta senda, solicita-se a desconsideração do presente achado ou sua transformação em determinação.

Análise da defesa:

Apesar de contestar a irregularidade, citando o art. 37 da CF e art. 48 da LRF, é notório que a administração possui conhecimento dos artigos mencionados, no entanto não foram cumpridos o que é o mais importante para se evitar a irregularidade.

Conforme se observa, o defendente apresentou apenas a ata registrando que a realização de audiência pública para discussão e elaboração da LOA/2018 ocorreu em 24/10/2017 (Doc. 168027/2021, página 38), sendo que tal documento já havia sido analisado na elaboração do relatório de auditoria, e informado que era insuficiente para comprovar a realização da audiência.

Portanto, a falha não foi sanada, permanecendo a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 8.047.577,78 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes 00, 01, 02, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao final de 2018, o município não deixou recursos financeiros para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar, possuindo em 31/12/2018 apenas R\$ 0,24 de disponibilidades para cada R\$ 1,00 de despesas inscritas em restos a pagar, o que contribui para o endividamento do ente e desequilíbrio na gestão fiscal.

Assim, foi apurada insuficiência financeira no valor de R\$ 8.047.577,78 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes 00, 01, 02, conforme demonstrado no Quadro 5.2 deste relatório e abaixo ilustrado, fato que contraria o artigo 1º, § 1º da LRF:



Fonte	Disponibilidade Bruta	Restos a Pagar/Demais Obrigações	Disponibilidade Líquida
00 - Recursos Ordinários / não vinculados	R\$ 16,02	R\$ 5.518.858,70	-R\$ 5.518.842,68
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 0,00	R\$ 760.074,43	-R\$ 760.074,43
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 2.831,29	R\$ 1.771.491,96	-R\$ 1.768.660,67
Total	R\$ 2.847,31	R\$ 8.050.425,09	-R\$ 8.047.577,78

Fonte: Anexo 6, Quadro 6.2 - Indicador de disponibilidade financeira do Município por Fonte (Inclusive intra) deste relatório.

Ressalta-se que de acordo com os dados extraídos do Sistema Aplic até o mês de junho/2018, período em que o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (01/01/2018 a 17/06/2018) esteve a frente da gestão do Município, já havia o montante de R\$ 9.323.901,79 de insuficiência financeira para pagamento dos restos a pagar nas fontes de recursos 00, 01, 02, conforme demonstra-se na tabela a seguir:

Fonte	Disponibilidade Bruta até Junho	Restos a Pagar/Demais Obrigações até junho	Disponibilidade Líquida até junho
00 - Recursos Ordinários / não vinculados	R\$ 0,00	R\$ 7.465.202,60	-R\$ 7.465.202,60
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 175.675,77	R\$ 648.522,91	-R\$ 472.847,14
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 21.548,88	R\$ 1.407.400,93	-R\$ 1.385.852,05
Total	R\$ 197.224,65	R\$ 9.521.126,44	-R\$ 9.323.901,79

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal/Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.



Assim, verifica-se que a sua sucessora, Sra Luzia Nunes Brandão (18/06/2018 a 31/12/2018), já iniciou sua gestão sem disponibilidade de caixa nas fontes 00, 01, 02 para pagamento das suas obrigações e, ainda, adotou medidas que reduziram até o mês de dezembro/2018 esta insuficiência financeira no montante de R\$ 1.276.324,01 (R\$ 9.323.901,79 - R\$ 8.047.577,78), considerando as três fontes de recursos apontadas.

Dessa forma, entende-se que a responsabilidade sobre esta irregularidade deve ser atribuída somente ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (01/01/2018 a 17/06/2018), haja vista que já deixou o Município sem disponibilidade de caixa para pagamento dos restos a pagar, nas fontes 00, 01 e 02, quando foi afastado do cargo.

Manifestação da defesa:

Alega a equipe técnica do TCE/MT que o ex-gestor, deixou indisponibilidade financeira nas fontes de recursos 00, 01 e 02 no valor de R\$ 8.047.577,78 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal.

Alega também que essa indisponibilidade deve ser atribuída exclusivamente ao ex-gestor, pois, em 17/06/2018, a referida indisponibilidade já era de R\$ 9.323.901,79, tendo, a gestora sucessora, diminuído esses valores até 31/12/2018.

O quadro que demonstra o achado é o que segue:

Fonte/Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	RP Liquidados e Não Pagos - Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (D)	Demaia Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E) - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 16,02	R\$ 2.696.828,15	R\$ 831.618,03	R\$ 899.211,12	R\$ 182.862,63	R\$ 0,00	-R\$ 4.610.503,91	R\$ 908.338,77	-R\$ 5.518.842,68
01 - Receitas de impostos e de Transferências de impostos - Educação	R\$ 0,00	R\$ 94.638,41	R\$ 85.086,21	R\$ 552.132,93	R\$ 16.665,89	R\$ 0,00	-R\$ 748.523,44	R\$ 11.550,99	-R\$ 760.074,43
02 - Receitas de impostos e de Transferências de impostos - Saúde	R\$ 2.831,29	R\$ 206.334,76	R\$ 229.900,44	R\$ 1.099.085,54	R\$ 126.053,26	R\$ 0,00	-R\$ 1.658.542,71	R\$ 110.117,96	-R\$ 1.768.660,67

Em sede de preliminar, relevante se faz demonstrar sobre o Princípio Contábil da Competência, integralmente aplicado à Administração Pública, o qual determina que os efeitos das transações sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, ou seja, o exercício civil (1º/01 a 31/12/2018).

Neste sentido, não pode o órgão controlador imputar irregularidade considerando o período proporcional, pois, se o ex-gestor continuasse no Poder até o final do exercício financeiro que está sendo apurado, este poderia ter diminuído ou até mesmo zerado a indisponibilidade aqui debatida.

Diante do aclarado, resta incontroverso que está configurado o instituto da ilegitimidade passiva do ex-gestor.

A configuração da ilegitimidade passiva se consagra quando o suposto réu não é o responsável pelo prejuízo invocado. Assim, o art. 338 do Código de Processo Civil, determina:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Para coadunar o alegado até o presente momento, mister se faz transcrever trecho do voto



emanado pelo Conselheiro Interino Relator, Sr. Luiz Carlos Pereira, nos autos nº 82511/2016, contas anuais de Governo do Município de Querência – MT, exercício de 2016, *in verbis*:

(...)

O Gestor suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que sua gestão se findou em 31/12/2016 e que o prazo para o envio da prestação de contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2016, era na data de 16/04/2017, sendo o o Gestor sucessor responsável por esse envio, conforme disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 19/2016, deste Tribunal de Contas. De fato, nos termos do citado dispositivo normativo a prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo Gestor sucessor. Portanto, acolho a tese da defesa de ilegitimidade passiva, o que impõe, nesta parte, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nesse diapasão, conforme todo o alegado neste quesito, necessária se faz a declaração de ilegitimidade passiva do ex-gestor e a consequente extinção deste item sem julgamento de mérito.

Análise da defesa:

Primeiramente cumpre evidenciar o comparativo da receita arrecadada com a despesa empenhada nas fontes 00, 01 e 0, anexado ao Apêndice A, para a verificação da disponibilidade financeira no exercício de 2018.

Ao analisar o referido comparativo da receita arrecadada X despesa empenhada, no que tange a receita arrecadada na fonte 00 – Recursos Ordinário constatou-se que houve um comportamento satisfatório da receita em relação a despesa empenhada, para o exercício de 2018. No entanto, embora a arrecadação tenha apresentado comportamento satisfatório era necessário um acompanhamento criterioso, uma vez que os Restos a pagar de exercício anteriores estavam sem cobertura financeira.

Em relação a receita arrecadada na fonte 01 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação, verifica-se que no mês de janeiro de 2018 já apresentava saldo negativo, ou seja, em que as disponibilidades eram menores que as despesas a pagar, evidenciando desequilíbrio e risco de endividamento.

Quanto a receita arrecadada na fonte 02 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde, no mês de janeiro até junho de 2018 que o gestor era o perfeito de Ribeirão Cascalheira a receita não apresentava saldo suficiente cabendo-lhe, por prudência e adoção de boas práticas, proceder ao controle na realização de despesas.

O item 15 da Resolução Normativa 43/2013, prescreve que *“as despesas empenhadas, mas não liquidadas, **devem ser anuladas no encerramento do exercício**, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados”*.

Já o item 16 também da Resolução Normativa 43/2013, estabelece que *“os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, **devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente**”*.

Da leitura dos itens 15 e 16 da RN 43/2013, conclui-se que as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados no final do exercício, para que possam vir a ser excluídas do cálculo do resultado orçamentário, **devem ser anuladas, mediante justificado cancelamento**.

O art. 36 da Lei nº 4.320/1964 conceitua a despesa denominada “restos a pagar” como aquela empenhada, mas não paga, até o dia 31 de dezembro, distinguindo as processadas das não processadas.

Uma vez empenhada, a despesa pertence ao exercício financeiro em que o empenho ocorreu, onerando a dotação orçamentária daquele exercício, e o seu não pagamento pode gerar o acúmulo de dívidas junto a



fornecedores, comprometendo as receitas futuras e aumentando as dificuldades para a gestão das finanças públicas.

Cabe destacar que com análise do quadro 6.2 – Indicador de disponibilidade financeira do Município por fonte, do relatório técnico preliminar, é notório que no caso da fonte 00 – Recursos Ordinários o que impactou na indisponibilidade de caixa do exercício de 2018 foram os restos a pagar liquidados e não pagos de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.696.828,15 e os restos a pagar empenhados e não liquidados de exercícios anteriores no valor de R\$ 899.211,12, já que a referida fonte trazia somente a disponibilidade de caixa bruta o valor de R\$ 16,02. Houve impacto também dos Restos a Pagar inscritos no exercício, conforme pode ser observado a seguir, por isso, a necessidade do acompanhamento desde o início do ano de 2018:

Quadro 6.2 - Indicador de disponibilidade financeira do Município por Fonte (Inclusive intra)

Fonte/Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	RP Liquidados e Não Pagos - Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E) - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 16,02	R\$ 2.696.828,15	R\$ 831.618,03	R\$ 899.211,12	R\$ 182.862,63	R\$ 0,00	-R\$ 4.610.503,91	R\$ 908.338,77	-R\$ 5.518.842,68
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	R\$ 1.588.218,95	R\$ 229.584,47	R\$ 527.997,06	R\$ 554.962,61	R\$ 367.046,68	R\$ 0,00	-R\$ 91.371,87	R\$ 57.863,90	-R\$ 149.235,77
01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	R\$ 0,00	R\$ 94.638,41	R\$ 85.086,21	R\$ 552.132,93	R\$ 16.665,89	R\$ 0,00	-R\$ 748.523,44	R\$ 11.550,99	-R\$ 760.074,43

Quanto a fonte 01 - fonte 01 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação, o quadro 6.2, demonstrado acima, traz valor R\$ 0,00 para a disponibilidade de caixa bruta e restos a pagar liquidados e não pagos de exercícios anteriores de R\$ 94.638,41 e restos a pagar empenhados e não liquidados de exercícios anteriores de R\$ 552.132,93, impactando também na indisponibilidade de caixa apresentada já no mês de janeiro de 2018.

Em relação a fonte 02 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde, é possível afirmar a mesma situação apresentada nas fontes 00 e 01, pois a disponibilidade de caixa bruta era de R\$ 2.831,29 e os restos a pagar liquidados e não pagos de exercícios anteriores de R\$ 206.334,76 e restos a pagar empenhados e não liquidados de exercícios anteriores de R\$ 1.099.085,54, conforme demonstrado a seguir:

Fonte/Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	RP Liquidados e Não Pagos - Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E) - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	R\$ 2.831,29	R\$ 206.334,76	R\$ 229.900,44	R\$ 1.099.085,54	R\$ 126.053,26	R\$ 0,00	-R\$ 1.658.542,71	R\$ 110.117,96	-R\$ 1.768.660,67

Vale registrar ainda que o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz era o prefeito de Ribeirão Cascalheira no exercício de 2017, portanto, deveria acompanhar as situações dos restos a pagar processados e não processados os quais possuem saldos acumulados desde do exercício de 2014, conforme pode ser constatado no quadro 6.1 – Restos a Pagar Processados e Não Processados do relatório técnico preliminar.

Cabe destacar que até a edição da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, era comum a inscrição de despesas em restos a pagar, mesmo sem o cumprimento das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual, promovendo a já citada “rolagem da dívida”.

Devem ser consideradas as disposições do §1º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e



transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Com vistas ao cumprimento das disposições relativas à responsabilidade na gestão fiscal, a legislação criou instrumentos para auxiliar no cumprimento de um de seus mais importantes e necessários pilares, que é o equilíbrio fiscal, possibilitando a limitação de empenho e a movimentação financeira, previstas no art. 9º da Lei em comento.

No caso em tela, verifica-se que a indisponibilidade financeira ocorreu em virtude da inscrição de restos a pagar em exercícios anteriores sem a devida cobertura financeira, e conseqüentemente, influenciarão na capacidade do ente em honrar os compromissos, pois essas dívidas irão onerar os exercícios seguintes. Assim, conclui-se que os restos a pagar são, sem dúvida, o grande impulso para o crescimento do endividamento de curto prazo.

Por sua vez, a Secretaria do Tesouro Nacional esclarece da seguinte forma o controle da disponibilidade de caixa:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios. ". (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2018/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017. pág. 613).

Dessa forma, entende-se que a responsabilidade sobre esta irregularidade deve permanecer sendo atribuída somente ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (01/01/2018 a 17/06/2018), haja vista que já deixou o Município sem disponibilidade de caixa para pagamento dos restos a pagar, nas fontes 00, 01 e 02, quando foi afastado do cargo.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

3.1) *O montante de R\$ 1.326.470,00 de crédito adicional suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ressalta-se que em consulta ao Sistema Aplic (Peças de Planejamento => Consulta Alterações



Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento), constatou-se que foram encaminhados pelos fiscalizados apenas os seguintes Decretos Orçamentários (Apêndice E deste relatório):

- 1) Decreto nº 1.703/2018 - valor R\$ 1.000,00
- 2) Decreto nº 1.708/2018 - valor R\$ 9.000,00
- 3) Decreto nº 1.708/2018 - valor R\$ 4.200,00
- 4) Decreto nº 1.713/2018 - valor R\$ 5000,00
- 5) Decreto nº 1.727/2018 - valor R\$ 1.000,00
- 6) Decreto nº 1.733/2018 - valor R\$ 16.000,00
- 7) Decreto nº 1.737/2018 - valor R\$ 2.000,00

Todavia, exceto quanto ao Decreto nº 1.737/2018 no valor de R\$ 2.000,00, os demais decretos orçamentários encaminhados não guardam correlação com os montantes de créditos adicionais suplementares abertos.

Dessa forma, verificou-se a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 8.562.134,07 sem o devido decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo no transcurso do exercício de 2018. Salienta-se que o montante correspondente a R\$ 1.326.470,00 desses créditos adicionais foram abertos na gestão do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período: 01/01/2018 a 17/06/2018), conforme demonstra-se na tabela abaixo:

Lei	Decreto	Data de Lançamento Contábil	Valor do Crédito Suplementar
00791/2017	01703/2018	02/01/2018	94.000,00
00791/2017	01708/2017	01/02/2018	60.000,00
00791/2017	01708/2018	01/02/2018	48.200,00
00791/2017	01713/2018	01/03/2018	92.628,00
00791/2017	01718/2018	02/04/2018	72.172,00
00791/2017	01725/2018	10/04/2018	101.260,00
00791/2017	01727/2018	01/05/2018	570.610,00
00791/2017	01733/2018	01/06/2018	287.600,00
TOTAL GERAL			1.326.470,00

Fonte: Sistema Aplic : Razão Contábil da conta nº 52212010000 e Peças de Planejamento/Consulta Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento

Salienta-se ainda que estão sendo consideradas as datas de contabilizações dos referidos decretos orçamentários no Sistema Aplic, haja vista que não foram encaminhados pelos gestores todos os decretos orçamentários nas suas prestações de contas.



Manifestação da defesa:

Menciona a equipe de auditoria que houve abertura de crédito adicional suplementar sem decreto do Poder Executivo, conforme quadro abaixo:

Lei	Decreto	Data de Lançamento Contábil	Valor do Crédito Suplementar
00791/2017	01703/2018	02/01/2018	94.000,00
00791/2017	01708/2017	01/02/2018	60.000,00
00791/2017	01708/2018	01/02/2018	48.200,00
00791/2017	01713/2018	01/03/2018	92.628,00
00791/2017	01718/2018	02/04/2018	72.172,00
00791/2017	01725/2018	10/04/2018	101.260,00
00791/2017	01727/2018	01/05/2018	570.610,00
00791/2017	01733/2018	01/06/2018	287.600,00
TOTAL GERAL			1.326.470,00

No que tange a este quesito, cumpre mencionar o que segue:

Em 07 de maio de 2018 o ex-gestor, promoveu a rescisão unilateral contratual com a empresa locadora dos softwares de gestão do município, BETHA SISTEMAS LTDA, motivada pelo fato do município não conseguir enviar os informes do APLIC desde janeiro de 2017; (comprovante anexo)

Assim, foi contratado o software Fiorili para substituir o anterior;

Em 17/06/2018 o ex-gestor foi afastado;

O referido software não obteve um bom desempenho no município, também não conseguindo enviar os informes ao TCE/MT via APLIC;

Nesse sentido, sabe-se que vários dados e documentos se perderam, não sendo possível encontrar tais documentos na sede da prefeitura municipal para comprovar a abertura de tais créditos adicionais por decreto do Executivo.

Diante disso, resta apenas solicitar aplicação do princípio da razoabilidade no julgamento deste item.

Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.



Para coadjuvar nosso entendimento colocamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa”.

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça **em todos e quaisquer atos do Poder Público**, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (grifei)

Neste diapasão solcita-se aplicação do Princípio acima aludido e a conseqüente transformação da irregularidade em recomendação.

Análise da defesa:

Os argumentos defendidos pelo Recorrente são puramente subjetivos e desacompanhados de evidências capazes de sanar a irregularidade objetivamente apontada, ou seja, a irregularidade não se desconstrói a partir de conceitos pessoais do Recorrente. Ora, falhas administrativas revelam ineficiência, causam sim prejuízos e precisam ser apontadas e punidas dentro dos critérios de dosimetria de pena estabelecidos pelos órgãos de controle e, o relatório de auditoria, dentro do seu escopo, revela irregularidades que reforçam a ineficiência da Administração.

Registra-se que erros como os defendidos pelo Recorrente, podem até ocorrer, mas devem ser identificados pelos processos de conferência e pelos mecanismos e procedimentos de controle dos órgãos das unidades que representam a Administração Municipal e corrigidos previamente à prestação de contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Conclui-se, com base na análise da defesa, que os argumentos apresentados são insuficientes para sanar a irregularidade, portanto, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *Ausência de comprovação da elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2018, contrariando os art. 165, § 2º, da Constituição Federal e art. 4º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em análise procedida a Lei Municipal nº 789/2017 constatou-se que não foram comprovados a elaboração do Anexo de Metas e Riscos Fiscais contendo todas as informações requeridas pelos §§ 2º e 3º do art. 4º da LRF, conforme comprova-se no Apêndice B deste relatório (extraído do sistema Aplic > Prestação de Contas > Documentos LDO> Cód. Documento 46/2018), todavia o descumprimento do dever de elaboração das metas fiscais



está sendo tratado no processo de representação de natureza interna nº 153591/2019, que concluiu (Relatório Técnico de Defesa-Doc. nº 14196/2020) por manter a irregularidade de não proposição de metas fiscais na LDO para o exercício de 2018.

Dessa forma, restou configurada a inobservância do art 4º da LRF quanto a elaboração da LDO/2018 pelo Município de Ribeirão Cascalheira:

Art. 4ª A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. (Grifou-se)

Destaca-se que embora haja dois gestores responsáveis pelo Município no transcurso do exercício financeiro de 2018, a responsabilidade pela não elaboração do Anexo de Riscos Fiscais deve ser atribuída somente ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, uma vez que o período de realização da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2018 (decorrer do exercício de 2017) esteve exclusivamente sob sua administração.

Manifestação da defesa:



Menciona a equipe de auditoria que não consta na LDO/2018 o Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º), estabelecendo para o exercício de 2018 as metas de resultado primário, de resultado nominal, o montante da dívida consolidada líquida para 2018.

Primeiramente cumpre-se ressaltar que a referida irregularidade está sendo tratada em sede de Representação de Natureza Interna, autos nº 153591/2019, onde no achado de auditoria 5.1 foi caracterizada a irregularidade de "Não proposição de Metas Fiscais Para o Exercício de 2018 e os Dois subsequentes no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – FB99".

Com isso é certa a conclusão de que há perfeita correspondência entre os itens apontados na RNI acima descrita, e no apontamento aqui debatido, inclusive tendo como responsável o ex-gestor Reynaldo Fonseca Diniz.

Dessa forma, é cabível no presente caso a utilização do princípio do direito chamado "NE BIS IN IDEM", que proíbe de forma absoluta a dupla imputação pelo mesmo fato. Ou seja, busca vedar que a mesma pessoa seja penalizada pelo mesmo fato mais de uma vez.

O referido princípio é mais utilizado na esfera penal, tendo sido extraído do Pacto de São José da Costa Rica, art. 8º, item 4 e do Estatuto de Roma, art. 20, ambos acordos internacionais ratificados pelo Brasil. Porém, é perfeitamente cabível a analogia com o caso em questão, tendo em vista que a Corte de Contas está citando o Gestor acerca das mesmas infrações pela segunda vez, o que não poderia ocorrer.

Situação semelhante a essa ocorreu nos autos da RNI nº 8.884-6/2016, onde o relator acompanhou a análise de defesa e parecer ministerial decidindo por extinguir o processo para evitar o possível bis in idem, conforme decisão a seguir exposta:

"Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – SANEAR, com origem no Ofício nº 119/2016/GAB/PJC da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis, em que se comunicou a instauração de Inquérito Civil nº 06/2016 – SIMP 002489010/2016 acerca de indícios de irregularidades na Concorrência Pública nº 03/2014, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza pública, compreendendo a execução dos serviços de coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados pelo município. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados para manifestação, ocasião em que apresentaram seus argumentos pugnando pelo não conhecimento e pela improcedência da presente Representação de Natureza Interna, alegando tratar-se de assunto já apreciado e julgado pelo Tribunal de Contas, no julgamento de denúncia - Processo nº 48968/2015, e pelo Judiciário Estadual, na apreciação de Mandado de Segurança, os quais entenderam que não prosperavam as irregularidades apontadas. Da mesma forma, a Secex em seu Relatório de Defesa, constatou que o objeto da presente Representação de Natureza Interna versa sobre matéria acerca da qual há coisa julgada, conforme processo nº 48968/2015, opinando, assim, pelo seu arquivamento. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.706/2016, da lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, manifestouse pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada administrativa (Art. 485, V, CPC c/c o art. 144 do RI do TCE/MT), com o arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, retifico o juízo prévio positivo de admissibilidade da presente Representação de Natureza Interna, exarado mediante Decisão lançada no documento digital nº 75091/2016, posto que a existência de coisa julgada sobre a matéria impede o conhecimento e processamento do mérito desta



Representação de Natureza Interna. Atento, por curial, que a matéria em exame comporta Julgamento Singular, na forma do art. 90, inciso III da Resolução nº. 14/2007 (RITCE/MT). O cerne da presente Representação, é a apuração de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 03/2014, cuja finalidade foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo a execução de serviços de coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Rondonópolis. A matéria em apreço foi objeto de denúncia (Denúncia – processo nº 48968/2015), processada e julgada improcedente por este Tribunal de Contas. Dessa forma, é inviável a reapreciação da matéria que já foi objeto de julgamento anterior. Assim, considerando que o presente processo, versa sobre a mesma matéria já apreciada por este Tribunal, acolho o Parecer Ministerial nº 4.706/2016, da lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, e voto pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a existência de coisa julgada administrativa (Art. 485, V, CPC c/c o art. 144 do RI do TCE/MT), e determino o arquivamento da presente Representação, evitando, assim, a ocorrência da litispendência ou de um possível bis in idem. Publique-se. Após, ao arquivo".

Dessa forma, tendo em vista que o princípio do "ne bis in idem" é aquele que afirma o fato de que ninguém poderá ser indiciado, processado, julgado e/ou punido pelo mesmo fato mais de uma vez, e que isso decorre também da dignidade da pessoa humana, requer, preliminarmente, que sejam desconsiderados os itens e consequentemente sejam julgados extintos, sem aplicação de qualquer multa, tendo em vista a duplicidade verificada.

Ainda, naqueles autos a referida irregularidade foi respondida da seguinte forma:

Nobre Relator, no presente caso não foram elaboradas metas fiscais e, consequentemente, também não foram realizadas as audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

Ocorre Excelência, que se trata de falha da equipe responsável que compõe o corpo de funcionários da prefeitura, motivo pelo qual pleiteamos pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o qual, a partir do momento que for considerado e aplicado por Vossa Excelência, demonstra que não há motivo para penalização do gestor, sendo que este não é a pessoa responsável diretamente pelo cumprimento das irregularidades aqui tratadas.

Dessa forma, pleiteamos desde já a aplicação primeiramente do princípio da razoabilidade, o qual utiliza de um bom senso dentro do processo, decisão tomada com base na proporção que o caso requer, medida justa e prudente de acordo com a necessidade do caso. Já o princípio da proporcionalidade exige meios adequados e proporcionais a realização do objetivo principal do processo, a aplicação desse princípio leva em conta a relação de causalidade entre meio e fim, considerando que o meio é adequado, necessário e proporcional quando promove o objetivo que propõe, quando é o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e quando traz mais vantagens do que desvantagens para a realidade fática.

Assim, com base nos princípios elencados, o gestor público, aqui manifestante, pleiteia pela não aplicação de multa em seu desfavor e pela decisão no sentido de emitir recomendações a atual gestão, visando que os erros não mais ocorram.

É válido ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso coaduna com a valorização dos princípios citados, qual seja razoabilidade e proporcionalidade, o que é facilmente visto nas decisões de seus conselheiros, conforme a seguir exposto:



JULGAMENTO SINGULAR Nº 3022/JBCJ/2012

PROCESSO: Nº14.200-0/2012

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
SÓCIO ECONÔMICO E AMBIENTAL DO VALE DO GUAPORÉ-MT

GESTOR: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

(...)

Diante da particularidade do caso em comento, adotando o Princípio da Razoabilidade e levando em consideração que a justificativa apresentada pelo gestor esclarece o atraso, acolho o Parecer do Ministerial e DECIDO pela improcedência da Representação Interna e seu arquivamento. Publique-se.

PROCESSO: Nº 21.618-6/2010

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

GESTOR: CLEUSIMAR SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DOS EXTRATOS E
CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS DO 2º

QUADRIMESTRE/2010

(...)

Considerando que o atraso foi de apenas um dia e, conforme atestou a própria equipe técnica, os informes foram enviados em tempo e não houve prejuízo à atribuição fiscalizatória deste Tribunal, utilizando o princípio da razoabilidade, entendo que a irregularidade, inicialmente narrada, deve ser vislumbrada como inexistente, razão pela qual, DECIDO pelo arquivamento dos autos. Publique-se.

Processo nº 21.558-9/2015

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA
CIPA

Assunto Tomada de Contas Ordinária

Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO

Sessão de Julgamento 27-9-2016 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 526/2016 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA PARA APURAR A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM SOBREPREÇO (ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS NºS 022/2014 E 024/2014), EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 3.178/2015-TP. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.5589/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, § 1º, e 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.784/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES as contas prestadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 3.178/2015-TP (processo nº 1.9305/2014), para apurar a aquisição de medicamentos com sobrepreço



nas Atas de Registros de Preços nºs 022/2014 e 024/2014, por parte da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Russi e da Sra. Ediléia Ingrid da Silva - secretária municipal de Saúde, em razão do ínfimo valor apurado de R\$ 295,97 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), tendo em vista os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade processual e Eficiência, conforme consta no voto do Relator; determinando à atual gestão que se abstenha de executar despesas que foram objeto de apontamento de sobrepreço por este Tribunal, a fim de evitar superfaturamento. Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR. Publique-se.

Assim, diante do exposto, requer a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade no sentido de converter as irregularidades em recomendação a atual gestão, tendo em vista que o prefeito citado não merece ser penalizado por falta de cumprimento de obrigações que eram de responsabilidade de funcionários da prefeitura, os quais foram designados para essas funções.

Análise da defesa:

O argumento apresentado pela defesa afirma que a irregularidade apontada neste item foi objeto de análise na representação de natureza interna nº 153591/2019 configurando no direito o chamado "NE BIS IN IDEM".

Sendo assim, assiste razão ao recorrente, pois essa irregularidade foi objeto de análise em Processo de RNI (Protocolo nº 153591/2019).

Situação da análise: SANADO

4.2) *O texto da LOA não destaca os créditos orçamentários e as receitas vinculadas ao Orçamento Fiscal, conforme determina o art. 165, § 5º da CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o art. 2º do texto da Lei Municipal nº 791/2017, o montante de recursos orçamentários vinculados ao Orçamento Fiscal seria de R\$ 34.000.000,00, ou seja, o valor total das receitas previstas e despesas fixadas para o exercício de 2018.

No entanto, no art. 5º da referida Lei consta que os recursos vinculados ao Orçamento da Seguridade Social totaliza o montante de R\$ 11.765.000,00.

Portanto, só é possível aferir o montante do Orçamento Fiscal (R\$ 22.235.000,00) pela diferença entre o valor do orçamento total aprovado (R\$ 34.000.000,00) menos o montante destacado do Orçamento da Seguridade Social (R\$ 11.765.000,00).

Assim, tanto na LOA quanto em seus anexos, não existe a apresentação/evidenciação de



detalhamentos, agrupamentos ou vinculações de programações de receitas e despesas que demonstrem o Orçamento Fiscal do município, segregando-as das programações do Orçamentos da Seguridade Social.

Destaca-se que embora haja dois gestores responsáveis pelo Município no transcurso do exercício financeiro de 2018, a responsabilidade pela ausência de destaque dos recursos vinculados ao Orçamento Fiscal no texto da LOA deve ser atribuída somente ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, uma vez que o período de realização da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2018 (decorrer do exercício de 2017) esteve exclusivamente sob sua administração.

Manifestação da defesa:

Alega a equipe técnica do TCE/MT que tanto na LOA quanto em seus anexos, não existe a apresentação/evidenciação de detalhamentos, agrupamentos ou vinculações de programações de receitas e despesas que demonstrem o Orçamento Fiscal do município, segregando-as das programações do Orçamentos da Seguridade Social.

É certo que houve esse equívoco por parte da equipe de elaboração das peças orçamentárias do exercício de 2018 e constou essa falha, qual seja, ausência específica das receitas e despesas que demonstrem o orçamento fiscal. No entanto o fato de não estar evidenciado os valores do orçamento fiscal não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas.

Ainda, há de se ressaltar que tal falha não compromete a elaboração da lei orçamentária como um todo e é passível apenas de determinação, conforme Parecer do MPC emitido nos autos nº 172960/2017, nas contas anuais de governo de Alta Floresta, verbis:

Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex, mantém a irregularidade FC13 e sugere recomendação para que o Legislativo Municipal determine à Prefeitura Municipal de Alta Floresta que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88.

Diante disso, solicito que a este item seja dado igual tratamento ao item acima especificado, apreciado nas contas anuais de governo do Município de Alta Floresta – MT, e com isso seja transformado em determinação.

Análise da defesa:

A Defesa confirmou a ocorrência da irregularidade, a qual contraria disposição expressa contida no artigo 165, § 5º, III, da CF/88.

É importante frisar que essa ausência de discriminação, no texto da lei, representa descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da CF/1988, que assim estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Do Texto transcrito da Constituição Federal pode-se depreender que existem regras a serem estabelecidas, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual e o Gestor deve se atentar para que as peças de planejamento cumpram todos os requisitos legais estabelecidos tanto na Constituição Federal como na LRF.

Sendo assim, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/06/2018 a 31/12/2018

5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) *O Balanço Orçamentário constante na prestação de contas de governo de 2018 apresenta divergência no valor da dotação inicial e atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Aplic > Prestação de Contas > Contas de Governo > Cód. Documento 07/2018 - Balanço Orçamentário / Anexo 12), abaixo demonstrado, constatou-se que o valor da dotação inicial e o atualizada para fixação das despesas corresponde ao montante de R\$ 35.679.000,00, o qual é superior ao montante fixado na LOA/2018 (R\$ 34.000.000,00), bem como ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas no valor de R\$ 34.000.000,00 (Quadro 2.1, Anexo 2), conforme informações do Sistema Aplic:

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.256.000,00	542.000,00	0,00	0,00	0,00	542.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	35.639.000,00	35.663.000,00	31.781.096,10	30.704.613,80	28.756.554,04	3.881.903,90
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/ REFINANCIAMENTO (VII)	40.000,00	16.000,00	15.806,95	15.806,95	15.806,95	193,05
Amortização da Dívida Interna	40.000,00	16.000,00	15.806,95	15.806,95	15.806,95	193,05
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	40.000,00	16.000,00	15.806,95	15.806,95	15.806,95	193,05
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	35.679.000,00	35.679.000,00	31.796.903,05	30.720.420,75	28.772.360,99	3.882.096,95
SUPERÁVIT (IX)	3.148.000,00	3.148.000,00	48.586,52	-	-	3.099.413,48
TOTAL (X) = (VIII + IX)	38.827.000,00	38.827.000,00	31.845.489,57	30.720.420,75	28.772.360,99	6.981.510,43

Ressalta-se que está sendo atribuída a responsabilidade por esta irregularidade a Sra. Luzia Nunes



Brandão, uma vez que é a gestora que estava no cargo à época do final do exercício e da elaboração da demonstração anual.

Manifestação da defesa:

Alega a equipe técnica do TCE/MT suposta inconsistência no balanço orçamentário do município com relação a dotação inicial e atualizada.

De fato, há divergência, a qual esclareceremos a seguir:

A diferença apresentada na coluna do valor da dotação inicial do balanço orçamentário se trata do valor orçado para a administração indireta (Previdência Municipal), que foi apresentado na administração direta equivocadamente.

No momento da consolidação das informações do anexo, gerou-se uma duplicidade de valor da coluna do valor da dotação inicial. Prova disso, são as informações da LOA para 2018 por meio da Lei nº 791/2017 anexa ao quesito.

Assim, elaboramos um quadro para facilitação do entendimento da equipe de auditoria:

Valor Orçado para Administração Direta	(A)	32.321.000,00
Valor Orçado para Administração Indireta	(B)	1.679.000,00
Total do Orçamento Consolidado	C = (A+B)	34.000.000,00
Valor informado no Anexo 12 Consolidado	(D)	35.679.000,00
Valor Apresentado em duplicidade na administração direta equivocadamente	E = (D-C)	1.679.000,00

Nesse sentido entende-se que houve mera duplicidade ocasionada por erro de software, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade para o saneamento deste item.

Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobre princípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça **em todos e quaisquer atos do Poder Público**, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (GRIFO NOSSO)

Para coadjuvar nosso entendimento colocamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa".

Nessa esteira, merece ser trazido à baila voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva,



nos autos do Processo nº 7.272-9/2012 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, Parecer nº 101/2012, que, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas em recomendações legais, aplicando o princípio da razoabilidade sob o argumento de haver apenas irregularidades de cunho formal.

Diante do exposto, não acolho os Pareceres Ministeriais 3288/2012 e 3.737/2012 (fls. 280/293 e 357/369), do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, tendo em vista o que dispõe o art. 31, c/c art. 75, da Constituição da República, art. 206 e parágrafo único da Constituição Estadual, inciso I, do artigo 1º, e artigo 26 da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007, o inc. I do art. 29, e art. 176, §

*3º, da Resolução 14/2007, deste Tribunal de Contas, e **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de SALTO DO CÉU, exercício de 2011, gestão do Sr. OSVALDO KATSUO MINAKAMI, tendo como co-responsável, a Sra. Vera Lúcia Alves Silva, Contadora inscrita no CRC-MT sob o número 6353/0-0.*

***Voto**, ainda, no sentido de recomendar a Câmara de SALTO DO CÉU que determine ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:*

- *Implemente ações visando reverter os resultados negativos demonstrados nas últimas avaliações realizadas por este Tribunal acerca dos resultados de políticas públicas nas áreas da educação e da saúde.*
- *Adote medidas preventivas, com o fim de evitar falhas na composição dos dados a serem transmitidos por meio eletrônico e físico a este Tribunal.*
- *Aprimore o Controle interno do município de modo a evitar falhas que possam prejudicar a transparência de suas contas, em especial, quanto à exatidão das demonstrações das peças de planejamento, à tempestividade e comprovação da publicação dos atos de gestão, e à precisão da prestação de contas encaminhada a este TCE.*

Ressalvo o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2011.

Assim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Neste sentido entende-se que o apontamento aqui elencado não possui o condão de macular as contas públicas deste órgão tendo em vista que o gestor pautou sua gestão nos princípios elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Análise da defesa:

De acordo com a LOA/2018 (791/2017), estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 34.000.000,00, sendo o total da Administração Direta R\$ 32.321.000,00 e Administração Indireta R\$ 1.679.000,00, conforme art. 4º, anexo III.

Nesse sentido, verifica-se que houve o registro em duplicidade do valor destacado na LOA/2018 do RPPS.

Diante do fato, a irregularidade foi sanada.



Situação da análise: SANADO

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, no valor total de R\$ 1.764.134,07, sem autorização legislativa, em desconformidade com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação, no valor total de R\$ 1.764.134,07, além do valor autorizado pela Lei Municipal nº 791/2017 (LOA/2018), uma vez que no art. 6º da referida norma estabelece o limite de 20% sobre o valor da despesa fixada (R\$ 34.000.000,00) para a abertura de créditos adicionais suplementares, o qual corresponde ao montante de R\$ 6.800.000,00, mas foram abertos créditos suplementares no valor total de R\$ 8.564.134,07, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares- Município de Ribeirão Cascalheira- 2018		
Descrições	Referências	Valores
Valor da despesa total fixada na LOA (A)	(A)	R\$ 34.000.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares na LOA (B)	(B)	20%
Valor do limite autorizado na LOA (C)	C = (A x B)	R\$ 6.800.000,00
Valor total dos créditos suplementares abertos (D)	(D)	R\$ 8.564.134,07
Valor dos créditos suplementares abertos não autorizados (E)	E = (C - D)	R\$ 1.764.134,07

Fontes: LOA-2018 e Aplic: Peças de Planejamento => Consulta Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento

Ressalta-se que embora tenha havido dois gestores no exercício de 2018, verifica-se no quadro abaixo que o limite autorizado para abertura de crédito adicional suplementar foi extrapolado a partir da edição do Decreto nº 1768/2018, contabilizado em 03/12/2018, cabendo, por isso, a imputação de responsabilidade sobre esta irregularidade a Sr. Luzia Nunes Brandão:



Lei	Decreto	Data de Lançamento Contábil	Valor do Crédito Suplementar	Valor do Crédito Suplementar Acumulado
00791/2017	01703/2018	02/01/2018	94.000,00	94.000,00
00791/2017	01708/2017	01/02/2018	60.000,00	154.000,00
00791/2017	01708/2018	01/02/2018	48.200,00	202.200,00
00791/2017	01713/2018	01/03/2018	92.628,00	294.828,00
00791/2017	01718/2018	02/04/2018	72.172,00	367.000,00
00791/2017	01725/2018	10/04/2018	101.260,00	468.260,00
00791/2017	01727/2018	01/05/2018	570.610,00	1.038.870,00
00791/2017	01737/2018	02/05/2018	2.000,00	1.040.870,00
00791/2017	01733/2018	01/06/2018	287.600,00	1.328.470,00
00791/2017	01736/2018	02/07/2018	489.400,70	1.817.870,70
00791/2017	01735/2018	12/07/2018	178.000,00	1.995.870,70
00791/2017	01739/2018	20/07/2018	411.000,00	2.406.870,70
00791/2017	01740/2018	01/08/2018	404.300,00	2.811.170,70
00791/2017	01746/2018	03/09/2018	463.300,00	3.274.470,70
00791/2017	01753/2018	01/10/2018	1.303.028,00	4.577.498,70
00791/2017	01754/2018	01/10/2018	6.000,00	4.583.498,70
00791/2017	01758/2018	01/11/2018	1.587.042,00	6.170.540,70
00791/2017	01738/2018	03/12/2018	9.212,00	6.179.752,70
00791/2017	01768/2018	03/12/2018	672.730,73	6.852.483,43
00791/2017	00025/2018	17/12/2018	1.709.650,64	8.562.134,07
00791/2017	01779/2018	20/12/2018	2.000,00	8.564.134,07
TOTAL GERAL			8.564.134,07	

Fonte: Sistema Aplic:Peças de Planejamento => Consulta Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento e Razão Contábil da conta nº 52212010000

Ressalta-se ainda que estão sendo consideradas as datas de contabilizações dos referidos decretos orçamentários, haja vista que não foram encaminhados pelos gestores todos os Decretos Orçamentários no Sistema Aplic.

Manifestação da defesa:

A defesa apenas descreveu o apontamento utilizado pela equipe técnica do TCE/MT, conforme pode ser observado abaixo. Os demais argumentos foram apresentados conjuntamente no item 7.1.

Alega a equipe técnica do TCE/MT que foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação, no valor total de R\$ 1.764.134,07, além do valor autorizado pela Lei Municipal nº 791/2017 (LOA/2018), uma vez que no art. 6º da referida norma estabelece o limite de 20% sobre o valor da despesa fixada (R\$ 34.000.000,00) para a abertura de créditos adicionais suplementares, o qual corresponde ao montante de R\$ 6.800.000,00, mas foram abertos créditos suplementares no valor total de R\$ 8.564.134,07.

Assim, de acordo com a equipe técnica do TCE as alterações orçamentárias em 2018 totalizaram 25,18% do Orçamento Inicial, ou seja, ultrapassando 5,18% do valor permitido.

Análise da defesa:

A análise desse item foi apresentada conjuntamente no item 7.1.

Situação da análise: **MANTIDO**



7) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

7.1) O montante de R\$ 7.235.664,07 de crédito adicional suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ressalta-se que em consulta ao Sistema Aplic (Peças de Planejamento => Consulta Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento), constatou-se que foram encaminhados pelos fiscalizados apenas os seguintes Decretos Orçamentários (Apêndice E deste relatório):

- 1) Decreto nº 1.703/2018 - valor R\$ 1.000,00
- 2) Decreto nº 1.708/2018 - valor R\$ 9.000,00
- 3) Decreto nº 1.708/2018 - valor R\$ 4.200,00
- 4) Decreto nº 1.713/2018 -valor R\$ 5000,00
- 5) Decreto nº 1.727/2018 -valor R\$ 1.000,00
- 6) Decreto nº 1.733/2018 - valor R\$ 16.000,00
- 7) Decreto nº 1.737/2018 - valor R\$ 2.000,00

Todavia, exceto quanto ao Decreto nº 1.737/2018 no valor de R\$ 2.000,00, os demais decretos orçamentários encaminhados não guardam correlação com os montantes de créditos adicionais suplementares abertos.

Dessa forma, verificou-se a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 8.562.134,07 sem o devido decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo no transcurso do exercício de 2018. Registra-se que o montante de R\$ 7.235.664,07 desses créditos adicionais foram abertos na gestão da Sra. Luzia Nunes Brandão (Período: 18/06/2018 a 31/12/2018), conforme demonstra-se na tabela abaixo:

Lei	Decreto	Data de Lançamento Contábil	Valor do Crédito Suplementar
00791/2017	01736/2018	02/07/2018	489.400,70
00791/2017	01735/2018	12/07/2018	178.000,00
00791/2017	01739/2018	20/07/2018	411.000,00
00791/2017	01740/2018	01/08/2018	404.300,00
00791/2017	01746/2018	03/09/2018	463.300,00
00791/2017	01753/2018	01/10/2018	1.303.028,00
00791/2017	01754/2018	01/10/2018	6.000,00



00791/2017	01758/2018	01/11/2018	1.587.042,00
00791/2017	01738/2018	03/12/2018	9.212,00
00791/2017	01768/2018	03/12/2018	672.730,73
00791/2017	00025/2018	17/12/2018	1.709.650,64
00791/2017	01779/2018	20/12/2018	2.000,00
TOTAL GERAL			7.235.664,07

Fonte: Sistema Aplic : Razão Contábil da conta nº 52212010000 e Peças de Planejamento/Consulta Alterações Orçamentárias/leis Autorizativas/Fonte de Financiamento

Registra-se ainda que estão sendo consideradas as datas de contabilizações dos referidos decretos orçamentários no Sistema Aplic, haja vista que não foram encaminhados pelos gestores todos os decretos orçamentários nas suas prestações de contas.

Manifestação da defesa:

A defesa apresentou manifestação conjuntamente para os itens 6.1 e 7.1.

Menciona a equipe técnica do TCE/MT que o montante de R\$ 1.326.470,00 de crédito adicional suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

Menciona ainda que foram consideradas as datas de contabilizações dos decretos orçamentários no Sistema Aplic, haja vista que não foram encaminhados pela gestora todos os decretos orçamentários na sua prestação de contas.

O quadro abaixo foi elaborado de acordo com o APLIC pela equipe de auditoria do TCE/MT:

Lei	Decreto	Data de Lançamento Contábil	Valor do Crédito Suplementar
00791/2017	01736/2018	02/07/2018	489.400,70
00791/2017	01735/2018	12/07/2018	178.000,00
00791/2017	01739/2018	20/07/2018	411.000,00



00791/2017	01740/2018	01/08/2018	404.300,00
00791/2017	01746/2018	03/09/2018	463.300,00
00791/2017	01753/2018	01/10/2018	1.303.028,00
00791/2017	01754/2018	01/10/2018	6.000,00
00791/2017	01758/2018	01/11/2018	1.587.042,00
00791/2017	01738/2018	03/12/2018	9.212,00
00791/2017	01768/2018	03/12/2018	672.730,73
00791/2017	00025/2018	17/12/2018	1.709.650,64
00791/2017	01779/2018	20/12/2018	2.000,00
TOTAL GERAL			7.235.664,07

Considerando que as irregularidades apontadas nos itens 6.1 e 7.1 se tratam de alterações orçamentárias, sem autorização legislativa e sem os correspondentes decretos do executivo, ambas serão esclarecidas conjuntamente, conforme abaixo:

Em 07 de maio de 2018 o gestor à época, promoveu a rescisão unilateral contratual com a empresa locadora dos softwares de gestão do município, BETHA SISTEMAS LTDA, motivada pelo fato do município não conseguir enviar os informes do APLIC desde janeiro de 2017; (comprovante anexo)

A atual Prefeita assumiu em 18/06/2018;

Sabe-se que o gestor à época contratou o software Fiorili para substituir o anterior, e, de fato, era esse software que estava no Município quando a atual gestora assumiu, porém, não existe instrumento contratual da referida contratação;

No entanto, o referido software não obteve um bom desempenho no município, também não conseguindo a gestora enviar os informes ao TCE/MT;

Assim, em 16 de julho de 2018, a atual gestora contratou novamente a empresa BETHA SISTEMAS, através de dispensa emergencial, considerando o caos contábil que vivia o município. E então, após isso, iniciou o envio dos informes do APLIC; (comprovante anexo)

Diante disso, Nobre Excelência, houve perda de dados e de alguns documentos que eram emitidos diretamente do software.

Ainda, há que se levar em consideração que o acompanhamento da execução orçamentária do município é atribuição do contador efetivo do órgão e esses decretos eram emitidos diretamente na contabilidade e não passavam pelo gabinete da Prefeita.

De acordo com a Lei Municipal nº 673/2013, a qual instituiu o Plano de Cargos e Carreiras do Município, a atividade de controlar o orçamento do órgão é atribuição do contador, conforme segue:

CONTADOR

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Organizar e dirigir os trabalhos inerentes à contabilidade da Prefeitura.



DESCRIÇÃO ANALÍTICA: 1. Planejar, supervisionar, orientar a execução de trabalhos à contabilidade, de acordo com as exigências legais e administrativas; 2. Elaborar e controlar os orçamentos e balanços do Município; 3. Apurar os elementos necessários ao controle da situação patrimonial e financeira da Prefeitura; 4. Executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

No que tange a apuração de culpa do contador a Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE-MT tratou sobre a responsabilização do contabilista que fraudar a contabilidade ou balanços, considerando para tanto:

- omissão de registro de despesas e receitas;
- inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, respectivamente.

Assim, tem-se o artigo 3º, § 3º da referida norma:

Art. 3º. (...) § 3º. Constituirá fraude à contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, com o fim de fraudar os balanços. (...) § 6º. Para fins de controle externo, o Tribunal de Contas não reconhecerá a contabilidade assinada por contabilista que der causa à fraude a que se refere o § 3º, seja culposa ou dolosa, pelo período de até oito anos, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no artigo 81, da Lei Complementar n.º 269/2007.

Segundo as teorias da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano para surgir o dever de indenizar. Então, com base neste pressuposto jurídico-legal, conclui-se que a responsabilização de servidores públicos, tal como, contador, somente será legal e legítima se configurada culpa e desta resultar em dano ou prejuízo ao erário.

Analogicamente a este sentido, o STF decidiu que o advogado “somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa” [STF-MS 24073/DF].

Desse modo, a simples omissão ou erro de registro contábil não contém elementos suficientes e capazes de ensejar uma sanção ao contabilista, pois há necessidade imperiosa de demonstrar se tal erro ou omissão caracteriza fraude, se o agente agiu com culpa ou dolo e ainda, se tal omissão tem capacidade lesiva, considerando a materialidade e a relevância do erro/omissão em relação aos demais elementos patrimoniais da organização.

Portanto, o contador somente poderá ser responsabilizado se incorrer de erro grave ou praticar ato ou omissão com culpa de que resulte em prejuízo ao erário.

A pedido do CRC/MT o TCE/MT editou Nota Técnica da Resolução Normativa nº 002/2011 tecendo alguns esclarecimentos sobre a responsabilidade do contabilista, onde consta claramente que se deve separar erros provenientes de atos não intencionais dos atos intencionais de fraudar balanço, conforme segue:

Numa análise preliminar da redação do § 3º, do art. 3º, o texto dispõe que a omissão de registro contábil ou a inserção de dados inexistentes serão considerados fraude à contabilidade, quando tiverem a intenção de fraudar balanços. Nesses termos, há que se separar erros provenientes de atos não-intencionais daqueles atos intencionais de fraudar balanço. Ou seja, o erro, por si só, sem a intenção de fraudar balanços contábeis, não é fraude. Pelas Normas Brasileiras de Contabilidade¹¹, fraude refere-se a ato intencional de omissão ou manipulação de transações, documentos, registros e demonstrações, enquanto erro refere-se a ato involuntário, não-intencional, relacionado à aplicação incorreta de normas, interpretação errada de variações patrimoniais e erros



aritméticos, propriamente dito. Por outro lado, não há que se confundir apuração de fraude com apuração de responsabilidade. Esta provém de atos que abrangem as modalidades culposa em senso estrito (negligência, imperícia e imprudência) e dolosa, associadas aos elementos de irregularidade e autoria. Aquela, ou seja, a fraude, provém apenas de atos intencionais, dolosos – só há fraude na modalidade dolosa.

Assim sendo, considerando erro grosseiro, de não guardar e não enviar meros decretos ao órgão de controle, o contador do órgão pode ser responsabilizado se desse ato resultar o prejuízo ao Erário com a manutenção da irregularidade.

Entretanto, é certo e incontroverso que qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre qualquer bem público deve prestar contas dos seus atos. E, em regra, o gestor público e/ou o ordenador de despesas têm suas responsabilidades apuradas objetivamente, pois ao aceitarem o *munus público* de dirigir a administração pública e gerir recursos públicos assumiram o risco, inclusive em relação aos atos dos servidores a eles subordinados, pelos quais respondem por culpa *in eligendo* e *in vigilando* (culpa presumida). Assim, os dois gestores não podem alegar desconhecimento das obrigações do órgão.

A culpa *in eligendo*, que significa culpa pela má eleição/escolha de um representante, é forma de responsabilização subsidiária que poderá alcançar a autoridade designante do fiscal de contratos administrativos, caso este tenha sido escolhido por aquele sem a observância aos atributos anteriormente citados.

Sobre esse tipo de responsabilização subsidiária na atuação de fiscais de contratos citamos os seguintes julgados do TCU:

*O defendente era o superior hierárquico responsável pela equipe técnica que atestava os serviços. Assim sendo, não poderia se furtar da responsabilidade de vigiar, controlar e apoiar seus subordinados, buscando os meios necessários para a efetividade das ações afetas à Superintendência. Ao se abster dessa responsabilidade, agiu com culpa nas modalidades *in omittendo* e *in vigilando*. Se considerarmos, ainda, que os componentes de sua equipe não tinham competência e formação adequadas para as atividades que lhes eram afetas, pode-se suscitar que o defendente teria agido com culpa *in eligendo*. [Acórdão 277/2010 – TCU – Plenário]*

*Acerca da alegada inexperiência, arguida pelo querelante, aduzo às considerações da Serur o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas acerca da culpa *in vigilando* atribuível aos responsáveis na aplicação dos recursos públicos, consubstanciado no Voto condutor do : Acórdão nº 1.190/2009-TCU Plenário (...) Ainda que o ex-edil venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.*

Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tais tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o correto cumprimento da lei. [Acórdão 5.842/10 – TCU – 1ª Câmara]

No entanto, conforme já aclarado, houve, de fato problemas com o software de gestão pública locado e com o envio dos informes ao Sistema APLIC desde o exercício financeiro de 2017, o que indubitavelmente ocasionou todo o problema contábil vivenciado pelo município e as correspondentes irregularidades aqui defendidas.



Após todo o exposto solicita-se, com base no vasto esclarecimento, que as irregularidades sejam convertidas em recomendações.

Análise da defesa:

A análise da defesa será realizada conjuntamente para os itens 6.1 e 7.1.

A competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil¹; nos artigos 210, I da Constituição Estadual²; 1º, inc. I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT³; e nos artigos 29, inciso I, e 176 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT⁴, além das Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 01/2019 –TP/TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo dos Municípios do Estado de Mato Grosso, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, referentes ao disposto no artigo 3º, §1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

Portanto, a alegação da defesa quanto a perda de dados e de alguns documentos que eram emitidos diretamente pelo software não deve prosperar, pois, cabe ao Executivo Municipal prestar contas sobre os fatos contábeis ocorridos em sua gestão.

Quanto a alegação da defesa sobre o acompanhamento da execução orçamentária do município é atribuição do contador efetivo do órgão e esses decretos eram emitidos diretamente na contabilidade e não passavam pelo gabinete da Prefeita, sob o caso, atribuição da contabilidade é elaborar relatórios de acompanhamento de execução orçamentária e financeira, visando subsidiar a tomada de decisões do Chefe do Poder Executivo.



Nessa ótica, compete ao gestor responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno dos registros contábeis.

Ademais, é importante frisar que a defesa alegou a imputação de culpa ao contador, no entanto o que utilizou de motivação para tal conduta foi “perda de dados e de alguns documentos que eram emitidos diretamente do software”.

Ora, o fato de ter ocorrido perda de dados e de alguns documentos que eram emitidos diretamente do software, não traz nexo de causalidade com as atribuições do contador apresentada pela defesa.

Ademais, a própria defesa relata a apuração de culpa do contador estabelecida na Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE-MT no que tange a FRAUDAR a contabilidade ou balanços.

Portanto, diante da falta de evidências comprovadoras de FRAUDE na contabilidade ou balanços, a fim de caracterizar a apuração de culpa do contador, bem como que compete ao Executivo Municipal acompanhar juntamente com o setor contábil a execução orçamentária e financeira, conclui-se pela manutenção das irregularidades 6.1 e 7.1.

Situação da análise: MANTIDO

8) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Município de Ribeirão Cascalheira não encaminhou os documentos e informações solicitados, por meio do Ofício nº 3/2019, expedido pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Apêndice G) - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em 18 de fevereiro de 2020, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou aos municípios o Ofício Circular nº 3/2019 (Apêndice G deste relatório).

Este ofício requeria informações acerca das disponibilidades bancárias por fonte de recursos e contas bancárias do Ente, extratos bancários das contas correntes e das contas de aplicações financeiras de todas as instituições financeiras utilizadas pelas unidades gestoras, com suas respectivas conciliações, relatórios da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, relatórios das receitas de impostos, taxas, contribuições e demais créditos não tributários, comprovantes dos registros contábeis das contas que compõem a conta “caixa e equivalentes de caixa” do balanço patrimonial consolidado e relação das despesas empenhadas no exercício de 2019 no elemento 92, a fim de subsidiar os trabalhos de auditoria nas contas de governo municipal referentes ao exercício de 2018.

O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 15 de março de 2019, mas o Município de Ribeirão Cascalheira não encaminhou as informações solicitadas pelo ofício supracitado, sonegando, portanto, informações e documentos ao Tribunal de Contas, fato que acarretou prejuízo ao controle externo.

Ressalta-se que está sendo atribuída a responsabilidade a Sra Luzia Nunes Brandão, pois era a gestora que estava no cargo à época do recebimento do Ofício citado.

Manifestação da defesa:



Apontou a equipe técnica que o Município de Ribeirão Cascalheira não encaminhou as documentações solicitadas pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo relativas às disponibilidades bancárias por fontes de recursos e contas bancárias do Ente, conforme Ofício nº 3/2019. MB01.

De fato, Nobre Conselheiro Relator, a documentação solicitada não foi enviada. Conforme é de conhecimento de todos, de meados de 2018 até o final de 2019 o município passou por inúmeras dificuldades oriundas da troca súbita de governo. A então Prefeita, que à época era Presidente da Câmara, assumiu repentinamente uma Prefeitura com cargas mensais de APLIC atrasadas desde janeiro de 2017 e com servidores pedindo exoneração de seus cargos comissionados devido a troca da gestão.

Deste modo, um mero envio de documentação ao TCE era algo impossível de se cumprir.

Neste sentido, solicita-se aplicação do Princípio Constitucional da Razoabilidade e do Princípio da Boa-fé, conforme abaixo explanado:

Em nenhum momento houve má fé por parte da gestora ou de sua equipe técnica na contabilização dos atos e fatos ocorridos durante o exercício financeiro de 2018.

A Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz o princípio da boa-fé como norteador da máquina administrativa e um estado de ser do agente público no exercício de suas funções, assim preceitua o art. 2º, parágrafo único, inciso IV:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e **boa-fé**; (grifei)*

Destarte, complementando o fundamento da boa-fé administrativa, encontra-se o princípio da proteção à confiança. Assim, insta frisar que o cidadão inserido no contexto democrático promulgado pelo Estado de Direito de 1988 espera que os atos praticados pelo Administrador Público sejam lícitos, respeitando a ordem vigente, nos termos do caput, do art. 37, da Constituição Federal.

Neste sentido, a materialização de tal fundamento jurídico-administrativo depende de análise criteriosa acerca do comportamento do administrador público quanto à lealdade, lisura e transparência empregada em sua conduta funcional.

Diante disso, temos o fato de que a atual gestora do Município, sempre cumpriu com seus deveres legais pautando sua gestão nos princípios constitucionais que regem a administração pública, motivo pelo qual estes achados de irregularidade devem ser desconsiderados.

Com isso, ressalte-se que “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”. Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a existência da boa-fé é presumida.

Para corroborar todo o alegado até o presente momento temos trecho do voto explanado nos autos nº 111546/2017, emanado pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, no qual consta que quando não há má-fé comprovada não há de se punir o gestor, *verbis*:

Dito isso, estou convencido do cabimento do presente pedido de rescisão, vez que: - a parte é legítima, pois figura na ação originária e, por isso, está sujeita a eficácia da coisa julgada material que reveste o acórdão rescindendo; - o acórdão rescindendo é de mérito, o que atende a critério de rescindibilidade, porquanto tem aptidão para adquirir a autoridade de coisa julgada material; e, - a inicial é apta, porquanto está escorada em uma das hipóteses tipificadas no art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, a saber, violação manifesta de norma jurídica (inciso V), a saber, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, na medida em que não se verificou conduta imprudente ou



absurda do requerente, assim como não foi apontada má-fé de sua parte, muito menos participação direta nos pagamentos considerados irregulares.

No que tange a razoabilidade, é fato que a palavra tem uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça **em todos e quaisquer atos do Poder Público**, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (GRIFO NOSSO)

Para coadjuvar nosso entendimento colocamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa".

Nessa esteira, merece ser trazido à baila destes autos, voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, nos autos do Processo nº 7.272-9/2012 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, Parecer nº 101/2012, que, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas em recomendações legais, aplicando o princípio da razoabilidade sob o argumento de haver apenas irregularidades de cunho formal.

Diante do exposto, não acolho os Pareceres Ministeriais 3288/2012 e 3.737/2012 (fls. 280/293 e 357/369), do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, tendo em vista o que dispõe o art. 31, c/c art. 75, da Constituição da República, art. 206 e parágrafo único da Constituição Estadual, inciso I, do artigo 1º, e artigo 26 da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007, o inc. I do art. 29, e art. 176, §

*3º, da Resolução 14/2007, deste Tribunal de Contas, e **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de SALTO DO CÉU, exercício de 2011, gestão do Sr. OSVALDO KATSUO MINAKAMI, tendo como co-responsável, a Sra. Vera Lúcia Alves Silva, Contadora inscrita no CRC-MT sob o número 6353/0-0.*

***Voto**, ainda, no sentido de recomendar a Câmara de SALTO DO CÉU que determine ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:*

- Implemente ações visando reverter os resultados negativos demonstrados nas últimas avaliações realizadas por este Tribunal acerca dos resultados de políticas públicas nas áreas da educação e da saúde.

- Adote medidas preventivas, com o fim de evitar falhas na composição dos dados a serem transmitidos por meio eletrônico e físico a este Tribunal.



- Aprimore o Controle interno do município de modo a evitar falhas que possam prejudicar a transparência de suas contas, em especial, quanto à exatidão das demonstrações das peças de planejamento, à tempestividade e comprovação da publicação dos atos de gestão, e à precisão da prestação de contas encaminhada a este TCE.

Ressalvo o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2011.

Assim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Neste sentido entende-se que o apontamento elencado no relatório técnico não possui o condão de macular as contas públicas deste órgão tendo em vista que a gestora pautou sua gestão nos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Análise da defesa:

Diante dos argumentos do Defendente, cabe contrapô-lo apresentando os fundamentos legais desrespeitados pela Administração ao não prestar as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas para subsidiar a análise das contas anuais do exercício de 2018, por meio do Ofício Circular nº 3/2019 (Apêndice G do relatório preliminar):

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, de Contas caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena. (grifou-se).

Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções Contas e medidas cabíveis. (grifou-se).

Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

(...)

VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas; (grifou-se)

Vê-se pela legislação que é dever do Gestor prestar informações relacionadas ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, o que não aconteceu em relação ao já citado ofício.

Registra-se ainda que a solicitação de informações visando subsidiar a análise das Contas de Governo é prevista no parágrafo 3º do artigo art. 3º na Resolução Normativa TCE 01/2019:

§ 3º As equipes técnicas poderão solicitar documentos e informações complementares



para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais.

Conclui-se, portanto, pela manutenção da irregularidade, uma vez que não foi comprovado o atendimento das solicitações de informações feita pelo TCE/MT.

Situação da análise: MANTIDO

9) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) *Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto aos registros contábeis das transferências constitucionais e legais - Cota Parte FPM e FUNDEB - comparativamente aos valores contabilizados no sistema da Prefeitura, em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao confrontar os valores das transferências constitucionais e legais registrados como receita arrecadada (Sistema APLIC) com os valores informados pela STN, constatou-se divergências nos totais arrecadados da Cota Parte FPM e do FUNDEB, sendo:

- 1) Registro contábil a maior, no montante de R\$ 543.464,05, da Cota Parte FPM no Sistema Aplic;
- 2) Registro contábil a menor, no montante R\$ 2.150,69, do FUNDEB no Sistema Aplic.

É importante registrar que diante das divergências apuradas nas referidas rubricas de receitas, solicitou-se esclarecimentos da Administração, no entanto em resposta foi informado que não sabem as causas destas inconsistências, conforme Ofício nº 113/2020, constante no Apêndice F deste relatório.

Ressalta-se que em análise ao Anexo X- Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada apresentado na Prestação de Contas de Governo de 2018 no Sistema Aplic, observa-se que essas receitas específicas estão registradas de acordo com os valores informados pela STN, quais sejam: Cota Parte FPM - R\$ 5.768.268,33 e FUNDEB - R\$ 4.969.077,46.

Ressalta-se ainda que também consta no Anexo X- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada o montante total de R\$ 31.845.489,57 de receita arrecadada no exercício de 2018, portanto apresentando uma diferença irrisória de 18,77 do valor informado no Sistema Aplic que correspondeu a R\$ 31.845.470,80, conforme Quadro 3.1 deste relatório. Assim, não serão realizadas as alterações nos valores dessas receitas, pois certamente houve inversões de contabilizações de naturezas de receitas no Sistema Aplic, e, quaisquer ajustes podem afetar no montante final da receita contabilizada, já que a Administração não soube explicar a origem dos lançamentos incorretos da Cota Parte FPM e FUNDEB, de modo a permitir a correção, concomitantemente, das outras receitas registradas incorretamente.

Ressalta-se que está sendo atribuída a responsabilidade por esta irregularidade a Sra. Luzia Nunes Brandão, uma vez que é a gestora que estava no cargo à época do final do exercício financeiro e da elaboração da



demonstração anual.

Manifestação da defesa:

Alega a equipe técnica do TCE/MT que houveram divergências entre os valores do sistema APLIC e os informados pela STN (subitem 1.2).

Pois bem, a equipe contábil do Município avaliou os dados e de fato constatou que houveram divergências nas informações contábeis. No entanto, não encontrou as divergências conforme relatado pela equipe técnica, mas da seguinte forma:

Titulos	Descrição da Receita	Aplic	Anexo 10 (Físico)	Diferença
1.1.1.3.03.1.1.01.00.00	IRRF SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO - PRINCIPAL - ATIVOS/INATIVOS DO PODER EXECUTIVO/INDIRETAS	322.239,16	322.239,16	0,00
1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	247.011,75	247.011,75	0,00
1.1.1.8.01.1.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA	18.293,35	19.966,15	-1.672,80
1.1.1.8.01.4.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - PRINCIPAL	2.118.579,53	2.118.579,53	0,00
1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL - ARRECADAÇÃO PRÓPRIA	681.029,58	501.901,91	179.127,67
1.1.1.8.02.3.1.02.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL - ARRECADAÇÃO SIMPLES NACIONAL	11.600,01	0,00	11.600,01
1.1.1.8.02.3.3.01.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA - ARRECADAÇÃO PRÓPRIA	45.953,68	5,98	45.947,70
1.1.1.8.02.3.3.02.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA - ARRECADAÇÃO SIMPLES NACIONAL	0,00	0,00	0,00
1.1.1.8.02.4.1.00.00.00	ADICIONAL ISS - FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À POBREZA - PRINCIPAL	72.043,22	72.043,22	0,00
1.1.2.1.01.1.1.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	105.022,24	105.022,24	0,00
1.1.2.1.01.1.3.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA	25.918,91	43.484,75	-17.565,84
1.1.2.1.04.1.1.00.00.00	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - PRINCIPAL	2.194,92	5.650,46	-3.455,54
1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	62.959,30	68.016,58	-5.057,28
1.1.2.2.01.1.2.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MULTAS E JUROS	287,37	287,37	0,00
1.1.2.2.01.1.3.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA	10.473,17	23.206,39	-12.733,22
1.1.2.2.01.1.4.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	0,00	8.325,38	-8.325,38
1.2.1.0.04.1.1.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL PARA O RPPS - PRINCIPAL	4.627,73		4.627,73
1.2.1.0.04.2.1.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO CIVIL PARA O RPPS - PRINCIPAL	625.554,12	599.589,83	25.964,29
1.2.1.0.04.8.4.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO DO PENSIONISTA CIVIL AO RPPS ORIUNDA DE SENTENÇAS JUDICIAIS - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	0,00		0,00
1.2.4.0.00.1.1.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRINCIPAL	0,00		0,00
1.3.2.1.00.1.1.01.02.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS - FUNDEB - PRINCIPAL	29.422,06	29.422,35	-0,29
1.3.2.1.00.1.1.01.03.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS - FUNDO DE SAÚDE - PRINCIPAL	20.933,03	20.933,03	0,00



1.3.2.1.00.1.1.01.04.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO	14.953,51	15.013,94	-60,43
1.3.2.1.00.4.1.00.00.00	REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - PRINCIPAL	658.525,00	670.690,32	-12.165,32
1.6.1.0.02.1.1.00.00.00	INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00
1.6.9.0.99.1.1.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS - PRINCIPAL	381.825,22	383.482,88	-1.657,66
1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL	6.311.732,38	5.768.268,33	543.464,05
1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE DEZEMBRO - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00
1.7.1.8.01.4.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE JULHO - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00
1.7.1.8.01.5.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	697.279,26	697.279,26	0,00
1.7.1.8.02.2.1.00.00.00	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS - CFEM - PRINCIPAL	5.202,92	5.202,92	0,00
1.7.1.8.02.6.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP - PRINCIPAL	108.203,79	108.203,79	0,00
1.7.1.8.03.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REPASSES FUNDO A FUNDO - PRINCIPAL	31.014,25	757.028,00	-726.013,75
1.7.1.8.04.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - PRINCIPAL	238.664,98	238.664,98	0,00
1.7.1.8.05.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	325.112,44	325.112,44	0,00
1.7.1.8.05.2.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE - PRINCIPAL	1.260,00	1.260,00	0,00
1.7.1.8.05.3.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE - PRINC	127.769,12	129.162,00	-1.392,88
1.7.1.8.05.4.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR - P	47.447,49	47.447,49	0,00
1.7.1.8.05.9.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - PRINCIPAL	41.682,44	41.682,44	0,00
1.7.1.8.06.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. N. 87/96 - PRINCIPAL	23.709,12	23.709,12	0,00
1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00
1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	6.494.066,59	6.494.066,59	0,00
1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	462.044,13	462.044,13	0,00
1.7.2.8.01.3.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00
1.7.2.8.01.4.1.00.00.00	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - PRINCIPAL	38.829,18	38.829,18	0,00
1.7.2.8.01.9.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - PRINCIPAL	2.229.958,75	2.229.958,75	0,00
1.7.2.8.02.3.1.00.00.00	COTA-PARTE ROYALTIES - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DO PETRÓLEO - LEI N. 7.990/89, ART 9. -	0,00	0,00	0,00
1.7.2.8.03.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAÚDE - REPASSE FUNDO A FUNDO - PRINCIPAL	198.781,89	198.781,89	0,00
1.7.2.8.07.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE ESTADOS DESTINADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRINCIPAL	103,54	103,54	0,00
1.7.2.8.10.2.1.99.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	350.644,03	350.644,03	0,00
1.7.2.8.99.1.1.01.00.00	FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB (TRANSPORTE ESCOLAR) - PRINCIPAL	115.206,48	115.206,48	0,00
1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZA	4.966.926,77	4.969.077,46	-2.150,69
1.9.1.0.09.1.1.00.00.00	MULTAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS - PRINCIPAL	24.397,18	25.105,76	-708,58
1.9.2.2.99.1.1.02.00.00	RESTITUIÇÃO PELO USO DE BENS DO MUNICÍPIO - PRINCIPAL	405.180,85	405.180,85	0,00
1.9.9.0.99.2.1.00.00.00	OUTRAS RECEITAS - FINANCEIRAS - PRINCIPAL	397.224,08	397.224,08	0,00
2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - PRINCIPAL	2.447.771,69	2.447.844,13	-72,44
2.4.1.8.10.2.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.10.7.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA EM TRANSPORTE - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.03.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.05.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.7.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA EM TRANSPORTE - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00
7.2.1.0.04.1.1.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL PARA O RPPS - PRINCIPAL	115.796,51	313.528,71	-197.732,20
7.2.1.0.04.5.2.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS ORIUNDA DE SENTENÇAS JUDICIAIS - MULTAS E JUROS	180.014,08		180.014,08
	TOTAL GERAL	31.845.470,80	31.845.489,57	-18,77



Assim, a municipalidade entende que a transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. No entanto, desconformidades como essas não ofendem as normas de Direito Financeiro, nos termos do artigo 85 da Lei 4.320/1964. Pois, pode ser considerado meras falhas e desconformidades nos lançamentos dos registros.

Tal falha não prejudica como um todo a análise dos demonstrativos contábeis, não comprometendo a transparência das contas do Órgão. Para coadunar com esse entendimento temos o Parecer Prévio nº 3/2019 TP, contas anuais de governo de Mirassol D'Oeste, exercício de 2016, onde foi emitido parecer prévio favorável a provação das contas e recomendado à gestão que observe a correção dos registros contábeis, evitando a irregularidade CB02, *in verbis*:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.073/2019, que ratificou na íntegra o Parecer nº 5.623/2017 do Ministério Público de Contas: **1) emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2016, gestão do Sr. Elias Mendes Leal Filho; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; 2) mantém as irregularidades DA 09 (subitem 1.1) e CB 02 (subitem 2.1); 3) recomenda ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Executivo que: a) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; b) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: b.1) na educação em especial à: b.1.1) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); b.2) na saúde em especial à: b.2.1) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; e, b.2.2) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária; c) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; d) observe o disposto no artigo 21, parágrafo



único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), quanto à expedição de atos que resultem em aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, irregularidade DA 09 (subitem 1.1); e, **e) observe a correção em seus registros contábeis, evitando inconsistências, tais como as detectadas na irregularidade CB 02 (subitem 2.1)**; e, por fim, recomendando ao Poder Legislativo Municipal que se inteire das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas no voto do Relator, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, atendo-se também ao parecer do Ministério Público de Contas. (grifei)

Assim sendo, com base no Princípio da Igualdade, solicito que a irregularidade acima aclarada seja transformada em recomendação.

Análise da defesa:

Apesar da defesa explicar que houve apenas falha na contabilização e que esta não causou prejuízo na análise dos demonstrativos contábeis, não comprometendo a transparência das contas do Órgão, tem-se que o fato contábil deve ser monitorado a fim de evitar possíveis prejuízos, que, neste caso não se constatou. Destaca-se também que é necessário que as informações contábeis reflitam a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP Estrutura Conceitual que acerca das características Qualitativas da informação dispõe que:

Representação fidedigna: 3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretende representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

É importante registrar que conforme já mencionado no relatório preliminar foi solicitado esclarecimentos da Administração, no entanto em resposta foi informado que não sabem as causas destas inconsistências, conforme Ofício nº 113/2020, constante no Apêndice F do relatório preliminar.

Do exposto, ratifica-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/06/2018 a 31/12/2018

REYNALDO FONSECA DINIZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 17/06/2018

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) A prestação de contas anuais de governo do exercício de 2018 ocorreu no dia 10/09/2019, portanto fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Em consulta ao sistema Aplic, verificou-se que o envio da prestação de contas de governo referente ao exercício de 2018 ao TCE/MT ocorreu em 10/09/2019, portanto fora do prazo para envio que era até o dia 16/04/2019, conforme determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

Ressalta-se que embora o encaminhamento das contas de governo do exercício de 2018 seja de responsabilidade da gestora Sra Luzia Nunes Brandão, verifica-se que quando esta assumiu a gestão já havia atrasos dos informes mensais e contas de governo do exercício de 2017, assim como da carga inicial, das peças de planejamento e dos informes mensais dos meses de janeiro a abril do exercício de 2018, cujos envios dessas informações eram todos de responsabilidade do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz. Portanto, cabe também a imputação deste achado ao ex-gestor, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, uma vez que os não envios dos informes mensais e cargas especiais tempestivamente a este Tribunal podem ter contribuído para o atraso da prestação de contas anual de governo do exercício de 2018.

Manifestação da defesa:

REYNALDO FONSECA DINIZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 17/06/2018

Alega a equipe técnica do TCE/MT que Ex-Gestor não encaminhou, no prazo legal, as contas de governo do Município, via Sistema APLIC, conforme determina a RN nº 36/2012 TCE/MT. Deste modo, passamos esclarecer os fatos:

Em sede de preliminar, relevante se faz aclarar sobre o fato de que este gestor é Ex Prefeito do Município de Ribeirão Cascalheira, exercendo sua gestão, referente ao exercício financeiro aqui tratado, de 1º janeiro a 17 de junho de 2018. Neste sentido, tendo em vista que o prazo determinado pela Constituição do Estado de Mato Grosso para envio da prestação de contas ao TCE/MT das contas de governo referente ao exercício financeiro de 2018, era na data de **16 de abril de 2019**, portanto, tal ato não era de sua responsabilidade, mas sim do gestor sucessor, conforme dispõe a RN nº 19/2016 do TCE/MT em seu artigo 11, "verbis":

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Deste modo, Nobre Conselheiro Relator, tendo em vista que o prazo da prestação de contas do exercício de 2018, se finda em abril de 2019, momento que o ex-gestor não estava no Poder, não entende-se porque tal irregularidade constou neste relatório como sendo de sua responsabilidade. Sendo que, resta claro no artigo acima transcrito que a prestação de contas é de responsabilidade do gestor sucessor.

Diante do aclarado, resta incontroverso que está configurado do instituto da ilegitimidade passiva do ex-gestor.

A configuração da ilegitimidade passiva se consagra quando o suposto réu não é o responsável pelo prejuízo invocado. Assim, o art. 338 do Código de Processo Civil, determina:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Para coadunar o alegado até o presente momento, mister se faz transcrever trecho do voto emanado pelo Conselheiro Interino Relator, Sr. Luiz Carlos Pereira, nos autos nº 82511/2016, contas anuais de



Governo do Município de Querência – MT, exercício de 2016, *in verbis*:

(...)

O Gestor suscitou preliminar de iligetimidade passiva, alegando que sua gestão se findou em 31/12/2016 e que o prazo para o envio da prestação de contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2016, era na data de 16/04/2017, sendo o o Gestor sucessor responsável por esse envio, conforme disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 19/2016, deste Tribunal de Contas. De fato, nos termos do citado dispositivo normativo a prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo Gestor sucessor. Portanto, acolho a tese da defesa de ilegitimidade passiva, o que impõe, nesta parte, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nesse diapasão, conforme todo o alegado neste quesito, necessária se faz a declaração de ilegitimidade passiva do ex-gestor e a conseqüente extinção deste item sem julgamento de mérito.

LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/06/2018 a 31/12/2018

No mérito deste item é válido citar, antes de quaisquer outros esclarecimentos, todo o histórico vivido pelo município de Ribeirão Cascalheira/MT em relação aos envios de informações ao sistema APLIC.

O prefeito anterior, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, não conseguiu encaminhar as cargas referentes ao exercício de 2017, tendo em vista valores lançados de forma errada na carga de Dezembro/2016 referente a tabela de restos a pagar.

Assim, com base no fato de que o erro na carga de Dezembro/2016 afeta diretamente a possibilidade de envio da carga inicial de 2017, a Prefeitura elaborou pedido de reabertura da carga de Dezembro/2016, para que fosse possível efetuar as devidas correções. (Ofício 115/2018 PMRC)

Ocorreu que, o referido pedido foi negado pelo TCE/MT, com o argumento de que as contas de governo do exercício de 2016 já haviam sido analisadas.

Diante disso foi efetuado pedido de flexibilização da regra DIV14 – Restos a pagar não cadastrados até o exercício anterior (Ofício 122/2018 PMRC), para realizar o envio da carga inicial 2017, conforme email abaixo transcrito:

Boa tarde Evaldo.

Solicitamos a flexibilização da Regra abaixo, para que possamos inicia os envio da Carga Inicial de 2017.

DIV14 - Restos a pagar não cadastrado até exercício anterior

JUSTIFICATIVA: A reabertura não será possível porque já existe julgamento das contas pelo TCE/MT e Câmara Municipal, devido a isto o Conselheiro Relator indeferiu a reabertura.

Portanto a flexibilização da regra se faz necessário para a Unidade Gestora envia a Sua Carga Inicial, uma vez, que os Restos a Pagar inscrito no Exercício de 2016 e foram pagos no Exercício de 2017, não foram informados na Tabela "Inscrição Restos a Pagar da Carga de Dezembro de 2016", com isto não há informações dos processos no banco de dados do APLIC, inviabilizando o envio da Carga Inicial de 2017.

O referido email foi respondido pelo técnico do TCE/MT da seguinte forma:

1º email:



Bom dia,

Primeiramente deve ser corrigida a data de inscrição dos restos a pagar, que por padrão será sempre no dia 31/12 do ano do empenho.

Por exemplo o empenho 000006/2012 não está passando na regra porque em 2016 foi informado IRP_DATA = 31/12/2012 e em 2017 foi informado 02/01/2012.

Outro ponto é que a flexibilização da regra de ser feita pelo gestor.

2º email:

Boa tarde,

Para fins de verificação das inconsistências na regra DIV14, encaminho na planilha anexa todos os restos a pagar constantes na tabela INSCRICAO_RESTO_PAGAR em 2016.

Verifiquei que existem vários registros com a inconsistência básica, o campo IRP_Data divergente do exercício de 2016.

Assim, acordada a forma de regularização dos envios, o gestor anterior iniciou os esforços para realizar os reparos necessários e encaminhar todos os informes referente ao exercício de 2017, bem como as contas anuais de governo deste exercício.

Entretanto, os trabalhos foram cessados tendo em vista a decisão do TRE que afastou o referido gestor do cargo, deixando esse de ter em suas mãos a competência para realizar o envio dos informes ao TCE/MT através do sistema APLIC.

Neste sentido assumiu em seu lugar, temporariamente, em meados do mês de junho/2018, a Presidente da Câmara Municipal, Sra. Luiza Nunes Brandão, a qual, após pleito suplementar, ocorrido na data de 07/04/2019, foi eleita pela população como Prefeita Municipal, e após reeleita em 2020, ocupando atualmente o cargo.

A atual prefeita retomou os trabalhos de regularização do APLIC, iniciados pelo gestor anterior, e conseguiu encaminhar todas as cargas referentes ao exercício de 2017 e de 2018, conforme comprovado a seguir:

Remessas do APLIC

Fiscalizando: RIBEIRAO CASCALHEIRA		População: 8881 hab.											
escolher outro municipio		Território: 11354.803 (km²)											
		Ano Base: 2010 (IBGE)											
Para visualizar a lista completa com todos os municípios, clique aqui													
Opções													
Unidade Gestora:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO ▾												
Exercício:	2017 ▾												
Orc.	C. I.	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊



Competência	Recebido em	Protocolo	No. envio
Orçamento	16/02/2017 - 20:13	607797/2017	1
Carga Inicial	08/02/2019 - 09:57	740497/2019	1
Janeiro	18/02/2019 - 15:06	742490/2019	1
Fevereiro	22/02/2019 - 08:22	742945/2019	1
Março	26/02/2019 - 13:07	743224/2019	1
Abril	27/02/2019 - 15:33	743364/2019	1
Mai	28/02/2019 - 15:09	743500/2019	1
Junho	01/03/2019 - 16:33	743682/2019	1
Julho	10/03/2019 - 15:07	744310/2019	1
Agosto	14/03/2019 - 09:19	744972/2019	1
Setembro	15/03/2019 - 15:34	745324/2019	1
Outubro	18/04/2019 - 08:03	753203/2019	1
Novembro	25/04/2019 - 11:33	754587/2019	1
	22/02/2017 - 19:07	608173/2017	1
	22/02/2017 - 19:15	608181/2017	1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA (2018)



Conforme se depreende das imagens acima, as cargas referentes ao exercício de 2017 e 2018, somente foram concluídas em 2019, ou seja, a situação em que a gestora tomou posse do Município estava precária, e esta, para cumprir com suas obrigações, foi obrigada a colocar em dia as obrigações do gestor anterior (12 meses de 2017 e 06 meses de 2018).

Neste sentido, a gestora não pode ser prejudicada neste momento da gestão, pois, teve que deixar de lado as ações de sua competência para antes regularizar atos de competência do gestor anterior, conforme já comprovado.

Assim sendo, solicita-se a desconsideração deste achado.

Análise da defesa:

REYNALDO FONSECA DINIZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 17/06/2018

O Sr. Reynaldo Fonseca Diniz finalizou o mandato em 17/06/2018 como Chefe do Poder Executivo do município de Ribeirão Cascalheira e, de fato não se trata de responsabilidade do ex-prefeito o envio das Contas de Governo de 2018 ao TCE/MT.

No entanto, os envios da carga inicial, das peças de planejamento e dos informes mensais dos



meses de janeiro a abril de 2018 eram de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Reynaldo e o não envio dos informes mensais tempestivamente a este Tribunal, conforme foi evidenciado no relatório preliminar, contribuíram para o atraso na prestação de contas anula de governo do exercício de 2018.

Sendo assim, a irregularidade foi mantida.

LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/06/2018 a 31/12/2018

Diante das justificativas apresentadas pelo Recorrente, cabe trazer os fundamentos legais acerca da obrigação de prestação de contas anuais de governo dos Chefes do Poder Executivo, já que não se pode admitir a não prestação de contas no prazo legalmente previsto, simplesmente por dificuldades do fiscalizado com o sistema de prestação de contas, ou por atualizações do sistema, ou por alterações das regras contábeis, ou por atrasos no envio das cargas mensais de prestação de contas, sejam elas do Poder Executivo, sejam do Poder Legislativo.

É importante lembrar que no âmbito municipal, o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, é dele a titularidade e a responsabilidade pelas contas – é obrigação personalíssima - pois ele é o Administrador do Município, ele se candidatou e se dispôs a isso, portanto, tem o dever de prestar contas do seu governo à sociedade. O dever do Chefe do Executivo de prestar contas anuais está preceituado no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da CF/88 que compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, por simetria, estende-se tal obrigação aos Governadores e aos Prefeitos. Isso posto, cabe argumentar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer. Vejamos então o que diz a legislação acerca do dever de prestação de contas anuais de governo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2012 – TCE/MT Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (grifou-se). I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito; II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere; III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere; IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. (Grifou-se).

LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2007 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MT) CONTAS DOS PREFEITOS Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Grifou-se). Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo. (Grifou-se) Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado,



mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento; Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. § 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal. Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Vê-se pela legislação a importância da prestação de contas de governo por parte dos Chefes do Poder Executivo e, o quanto o descumprimento desse dever - seja não entregando as contas, seja não cumprindo o prazo para a entrega - prejudica toda a transparência da gestão pública. Justificar o descumprimento do prazo para a prestação de contas de um exercício, alegando empecilhos para a validação das tabelas das cargas mensais do Sistema e falta de tempo hábil dos prestadores de serviços e demais servidores envolvidos para assimilar todas as alterações promovidas para aperfeiçoamento do sistema, evidencia a falta de compromisso da Administração com a legalidade e os princípios que regem a Administração Pública, em especial, com a prestação de contas da gestão, uma vez que a prestação de contas nada mais é do que o reflexo dos processos e sistemas internos de controle, contábil, financeiro, patrimonial.

O dever de prestar contas é justamente para garantir e exigir dos gestores o controle contínuo dos fatos e dos atos de gestão, portanto, a não prestação de contas mensal, logicamente comprometerá também a anual. Além do que, a legislação não dá margem para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Portanto, cabia ao Chefe do Poder Executivo, garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Ressalta-se que embora o encaminhamento das contas de governo do exercício de 2018 seja de responsabilidade da gestora Sra Luzia Nunes Brandão, verifica-se que quando esta assumiu a gestão já havia atrasos dos informes mensais e contas de governo do exercício de 2017, assim como da carga inicial, das peças de planejamento e dos informes mensais dos meses de janeiro a abril do exercício de 2018, cujos envios dessas informações eram todos de responsabilidade do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz. Portanto, cabe também a imputação deste achado ao ex-gestor, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, uma vez que os não envios dos informes mensais e cargas especiais tempestivamente a este Tribunal podem ter contribuído para o atraso da prestação de contas anual de governo do exercício de 2018.



No entanto, apesar dessa situação ter contribuído para a ocorrência da irregularidade, a atual gestão também não conseguiu encaminhar tempestivamente os envios dos informes mensais dos meses de maio a dezembro e a prestação de contas anuais do exercício de 2018, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

Origem	Competência	Prazo Prorrogado*	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
Município/Cidade	Prestação de prestação	16/02/2018		25/07/2018	25/07/2018	FORA DO PRAZO
	Carga Fiscal	16/04/2018		25/07/2018	25/07/2018	FORA DO PRAZO
	Janeiro	02/05/2018		05/08/2018	05/08/2018	FORA DO PRAZO
	Fevereiro	16/05/2018		09/08/2018	09/08/2018	FORA DO PRAZO
	Março	04/06/2018		15/08/2018	15/08/2018	FORA DO PRAZO
	Abril	04/06/2018		21/08/2018	21/08/2018	FORA DO PRAZO
	Mai	03/07/2018		28/08/2018	28/08/2018	FORA DO PRAZO
	Junho	31/07/2018		30/08/2018	30/08/2018	FORA DO PRAZO
	Julho	28/08/2018		03/09/2018	03/09/2018	FORA DO PRAZO
	Agosto	16/10/2018		03/09/2018	03/09/2018	FORA DO PRAZO
	Setembro	31/10/2018		04/09/2018	04/09/2018	FORA DO PRAZO
	Outubro	30/11/2018		04/09/2018	04/09/2018	FORA DO PRAZO
	Novembro	21/01/2019		05/09/2018	05/09/2018	FORA DO PRAZO
	Dezembro	18/03/2019		05/09/2018	05/09/2018	FORA DO PRAZO

Conclui-se, com base na análise da defesa, que os argumentos apresentados são improcedentes e incapazes de sanar a irregularidade, portanto, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram:

- mantidos os apontamentos 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 3.1, 4.2, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1 e 10.1 e,
- sanados os apontamentos 4.1 e 5.1

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados nas defesas restaram mantidas as seguintes irregularidades:

REYNALDO FONSECA DINIZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 17/06/2018

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A administração não realizou audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), conforme prevê o art. 48, § 1º, "I" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



1.2) *A administração não realizou audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias(LDO), conforme prevê a LRF em seu art. 48, § 1º, "I". - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.3) *A administração não comprovou com todos os documentos hábeis que realizou audiência pública no processo de elaboração e discussão da lei orçamentária anual (LOA), conforme prevê a LRF em seu art. 48, § 1º, "I". - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 8.047.577,78 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes 00, 01, 02, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

3.1) *O montante de R\$ 1.326.470,00 de crédito adicional suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) SANADO

4.2) *O texto da LOA não destaca os créditos orçamentários e as receitas vinculadas ao Orçamento Fiscal, conforme determina o art. 165, § 5º da CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/06/2018 a 31/12/2018

5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) SANADO

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, no valor total de R\$ 1.764.134,07,*



sem autorização legislativa, em desconformidade com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

7.1) O montante de R\$ 7.235.664,07 de crédito adicional suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Município de Ribeirão Cascalheira não encaminhou os documentos e informações solicitados, por meio do Ofício nº 3/2019, expedido pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Apêndice G) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto aos registros contábeis das transferências constitucionais e legais - Cota Parte FPM e FUNDEB - comparativamente aos valores contabilizados no sistema da Prefeitura, em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/06/2018 a 31/12/2018

REYNALDO FONSECA DINIZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 17/06/2018

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) A prestação de contas anuais de governo do exercício de 2018 ocorreu no dia 10/09/2019, portanto fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 26 de Novembro de 2021.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RAQUEL JORGE

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Comparativo Receita Arrecadada X Despesas fontes 00, 01 e 02

APÊNDICE - A

Comparativo Receita Arrecadada X Despesas fontes 00, 01 e 02

Fonte de Recurso: 00 - Recursos Ordinários			Fonte de Recurso: 01 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação			Fonte de Recurso: 02 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde		
Mês	Receita Arrecadada	Despesa (Empenho)	Mês	Receita Arrecadada	Despesa (Empenho)	Mês	Receita Arrecadada	Despesa (Empenho)
Janeiro	1.573.051,36	1.748.290,58	Janeiro	-269.673,15	112.769,29	Janeiro	357,40	855.937,21
Fevereiro	2.787.734,60	1.437.276,62	Fevereiro	-276.100,86	112.068,67	Fevereiro	544,46	316.165,54
Março	1.667.500,84	1.496.138,13	Março	-227.625,06	107.335,93	Março	831,36	589.482,41
Abril	1.575.116,77	1.520.032,66	Abril	-218.951,66	69.273,10	Abril	58.267,34	496.189,93
Mai	1.712.576,02	1.742.894,52	Mai	-291.222,95	116.720,91	Mai	41.788,30	143.523,34
Junho	1.496.781,83	1.070.824,25	Junho	-235.007,03	69.720,27	Junho	5.951,80	640.916,00
subtotal	10.812.761,42	9.015.456,76	subtotal	-1.518.580,71	587.888,17	subtotal	107.740,66	3.042.214,43
Julho	2.074.273,04	1.154.006,71	Julho	-266.358,90	70.848,11	Julho	6.134,97	345.069,76
Agosto	1.516.225,32	714.763,15	Agosto	-211.359,88	70.867,98	Agosto	7.825,07	469.410,82
Setembro	1.681.057,05	1.110.788,76	Setembro	-251.457,99	74.139,12	Setembro	6.531,04	398.320,72
Outubro	2.593.920,45	1.271.305,34	Outubro	-394.369,57	82.013,29	Outubro	6.345,00	601.271,83
Novembro	1.622.882,03	988.139,31	Novembro	-267.552,89	72.874,22	Novembro	5.837,26	1.000.459,69
Dezembro	2.625.487,21	1.012.625,12	Dezembro	-295.373,06	91.154,71	Dezembro	7.080,51	109.435,52
subtotal	12.113.845,10	6.251.628,39	subtotal	-1.686.472,29	461.897,41	subtotal	39.753,85	2.923.968,34
TOTAL	22.926.606,52	15.267.085,15	TOTAL	-3.205.053,00	1.049.785,58	TOTAL	147.494,51	5.966.182,77

Fonte: Dados extraídos do sistema Radar - Acesso: 16/11/2021